

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.br>**SUMÁRIO**

|   | Página |
|---|--------|
| Conselho Superior .....                                     | 1      |
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....       | 4      |
| Procuradoria Regional da República da 4ª Região .....       | 5      |
| Procuradoria Regional da República da 6ª Região .....       | 14     |
| Procuradoria da República no Estado do Acre .....           | 16     |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....        | 18     |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....       | 22     |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia .....          | 23     |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará .....          | 26     |
| Procuradoria da República no Distrito Federal .....         | 27     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....    | 28     |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....   | 29     |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná .....         | 29     |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....     | 30     |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí .....          | 35     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ..... | 36     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....      | 36     |
| Expediente .....  | 37     |

**CONSELHO SUPERIOR****ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 2025.**

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas e dez minutos, iniciou-se a Nona Sessão Ordinária presencial do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Presentes, também, os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Luiz Augusto Santos Lima, no exercício da suplência. Ausentes, justificadamente, as Subprocuradoras-Gerais da República Samantha Chantal Dobrowolski e Ana Borges Coêlho Santos. Presentes, ainda, os Subprocuradores-Gerais da República Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Vice-Procurador-Geral Eleitoral), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal – AMPF); os Procuradores Regionais da República Patrick Salgado Martins (Auxiliar do Gabinete do Procurador-Geral da República), Ubiratan Cazetta (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República), Ana Paula Mantovani (Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR); e o advogado Roberto Siegmann. 1) Aprovadas as atas da 8ª Sessão Ordinária presencial e das 27ª, 28ª e 29ª Sessões Ordinárias eletrônicas de 2025. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 2 a 9 foram apreciados em bloco: 2) 1.00.001.000274/2017-90. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, aprovou o novo Anexo da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018, a qual dispõe sobre a repartição de atribuições entre os escritórios na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. 3) 1.00.000.001793/2024-12. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 6ª Região. Assunto: Atuação em instância diversa. Relator(a): Cons. Alexandre Camanho de Assis. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, inciso XIII da Lei Complementar nº 75/1993, e nos termos do voto do Relator, autorizou a designação, a contar de 1º de novembro de 2025, por meio da Portaria PGR/MPF nº 811/2025, do Procurador Regional da República Rodrigo Leite Prado para compor o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no Ministério Público Federal em Minas Gerais (GAECO-MPF/MG), no biênio 2024/2026, até 31 de julho de 2026, em substituição ao Procurador Regional da República Carlos Henrique Martins Lima. 4) 1.00.000.004245/2025-17. Interessado(a): Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, aprovou o Projeto de Resolução CSMPF nº 168, que modifica a Resolução CSMPF n. 165, de 6 de maio de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF. 5) 1.00.001.000022/2025-71. Interessado(a): Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Regulamentação. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, aprovou o Projeto de Resolução CSMPF nº 170, que altera a Resolução CSMPF nº 242/2024, a qual dispõe sobre as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e cria os Grupos Especiais de Atuação Conjunta, no âmbito do Ministério Público Federal. 6) 1.00.001.000214/2025-87. Interessado(a): Procuradoria da República na Paraíba. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e

nos termos do voto do Relator, autorizou a designação do Procurador Regional da República Werton Magalhães da Costa, titular do 1º Ofício da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, para atuar em conjunto com os Procuradores da República Renan Paes Felix e João Raphael Lima, titulares respectivamente do 2º e 12º Ofícios da Procuradoria da República na Paraíba, nos Procedimentos Investigatórios Criminais nº 1.24.000.001057/2023-23, nº 1.24.000.001178/2023-85 e Inquérito Civil nº 1.24.000.001517/2023-23, bem como nos feitos conexos e/ou deles decorrentes com o tema defesa do meio ambiente e do patrimônio da União na orla de Cabedelo/PB. 7) 1.00.001.000215/2025-21. Interessado(a): Dr. Wesley Miranda Alves. Assunto: Consulta. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo não acolhimento da sugestão formulada pelo Procurador da República Wesley Miranda Alves sobre o procedimento adequado para encaminhamento de decisão de arquivamento de notícia de fato ao representante, especialmente quanto à possibilidade de envio integral ou parcial dos autos, em casos que contenham informações sigilosas ou dados pessoais. Resolução CNMP nº 174/2017 e Resolução CSMPP nº 210/2020. 8) 1.00.001.000221/2025-89. Interessado(a): Procuradoria da República em Santo Ângelo/RS. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, inciso XIII da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos do voto do Relator, autorizou a designação do Procurador Regional da República Fernando de Almeida Martins, lotado na Procuradoria Regional da República da 6ª Região, para atuar em conjunto com o Procurador da República Osmar Veronese, no Inquérito Civil nº 1.29.010.000227/2020-14, que tramita na Procuradoria da República em Santo Ângelo/RS. 9) 1.00.001.000222/2025-23. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, referendou a designação, para exercer, em substituição, as atribuições de Subprocurador-Geral da República, no período de 7 a 31 de janeiro de 2026: - a Procuradora Regional da República Marylucy Santiago Barra, lotada na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, em virtude da suspensão da designação 2º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 816/2025; - a Procuradora Regional da República Lívia Nascimento Tinoco, lotada na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em virtude da suspensão da designação do 68º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Vice-Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 817/2025; - o Procurador Regional da República Marcelo Veiga Beckhausen, lotado na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em virtude da suspensão da designação do 14º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Vice-Procurador-Geral Eleitoral, por meio da Portaria PGR/MPF nº 818/2025; - o Procurador Regional da República João Akira Omoto, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, em virtude da suspensão da designação do 67º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pela atual ocupante do cargo de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, por meio da Portaria PGR/MPF nº 819/2025; e

- o Procurador Regional da República Pedro Antônio de Oliveira Machado, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em virtude da suspensão da designação do 31º Ofício Comum de Subprocurador-Geral da República, titularizado pelo atual ocupante do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, por meio da Portaria PGR/MPF nº 820/2025. 10) 1.00.002.000063/2024-76. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 259, inciso III da Lei Complementar nº 75/93, propôs ao Procurador-Geral da República a aplicação da sanção de demissão, nos termos do art. 240, inciso V, alínea “d”, da referida Lei Complementar, convalidada em pena de suspensão de 90 (noventa) dias, conforme o § 5º do mesmo dispositivo, em razão de infração ao disposto no art. 236, incisos VIII e X da LC nº 75/93. Divergiu, parcialmente, o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco, que propôs, em menor extensão, a aplicação da pena de suspensão por 60 dias. 11) 1.00.002.000002/2025-90. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e rejeitou os embargos de declaração por não verificar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, mantendo, na íntegra, a decisão de instauração do procedimento administrativo disciplinar. 12) 1.00.001.000208/2025-20. Interessado(a): Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, opinou desfavoravelmente ao pedido do requerente de afastamento parcial das funções institucionais para realizar estágio pós-doutoral, no período de 1 ano, ou seja, até julho de 2026, e deliberou pela revogação da Portaria PGR/MPF nº 748/2025, de 11 de novembro de 2025, tendo em vista que o tema não tem pertinência com as funções do Ministério Público e que pela universidade estar estabelecida na mesma sede da unidade funcional do requerente, onde o membro exerce suas atividades em ofício com atribuição exclusiva, não haveria necessidade do afastamento. Vencido o Conselheiro Relator Nívio de Freitas Silva Filho que votou favoravelmente ao afastamento. 13) 1.00.001.000202/2025-52. Interessado(a): Instituto Brasil Cooperado. Assunto: Recurso em face da Decisão nº 143/2025-CRSDA da Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Questão de ordem: O Conselho, à unanimidade, acolheu em questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Relator, José Adonis Callou de Araújo Sá, e decidiu pela recorribilidade das decisões do Corregedor-Geral ao Conselho Superior do MPF, devendo os pressupostos específicos de admissibilidade e de mérito serem analisados caso a caso. Em seguida, o julgamento foi suspenso, permanecendo pendente de análise do mérito. A Sessão encerrou-se às onze horas e cinquenta e oito minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata, que segue assinada digitalmente.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2025.

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, iniciou-se a Trigésima Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco. Composta pelos Conselheiros Samantha Chantal Dobrowolski, Alexandre Camanho de Assis, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araújo Sá, Nivio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Ana Borges Coêlho Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos e Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presente, também, o Subprocurador-Geral da República Elton Ghersel, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.002.000057/2024-19. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, realizada no período de 9 a 13 de dezembro de 2024. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 2) 1.00.001.000199/2025-77. Interessado(a): Dra. Martha Carvalho Dias de Figueiredo. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, revogou a autorização do afastamento das funções institucionais e do país, a pedido da requerente, concedida pela Portaria PGR/MPF nº 716, de 27 de outubro de 2025, publicada no DOU, seção II, pág. 80, do dia 31 de outubro de 2025, para elaborar tese de doutorado, do Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Sevilha/Espanha, por 90 (noventa) dias, no período de 1º de dezembro de 2025 a 28 de fevereiro de 2026. O Conselheiro Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 3) 1.00.001.000218/2025-65. Interessado(a): Procuradoria Regional da República 4ª Região. Assunto: Exercício de plantão. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 159/2015, e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PRR4 nº 152, de 10 de outubro de 2025, que fixa regras para o exercício do plantão no âmbito da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. O Conselheiro Hindenburgo Chateaubriand Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 4) 1.00.002.000038/2025-73. Interessado(a): Procuradoria Regional da República 4ª Região. Assunto: Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Portaria PRR4 nº 152/2025 (revoga a Portaria PRR4 nº 205/2015). Resolução CSMPF nº 159/2015. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. 5) 1.00.002.000040/2025-42. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária nas unidades da Procuradoria da República no Mato Grosso, realizada no período de 18 a 22 de agosto de 2025. Relator(a): Cons. Ana Borges Coêlho Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Alexandre Camanho de Assis, Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e o Presidente Paulo Gustavo Gonet Branco não votaram. A Sessão encerrou-se aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO  
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Conselheira

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Conselheira

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**

PORTARIA PRE-SP Nº 2, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00003702/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 02/02/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

| ZE  | MUNICÍPIO            | PROMOTOR DE JUSTIÇA              | CARGO NO MP ESTADUAL                              | PERÍODO                 |
|-----|----------------------|----------------------------------|---|-------------------------|
| 42  | CRUZEIRO             | GIANFRANCO SILVA CARUSO          | 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CRUZEIRO                | 15/12/2025 a 19/12/2025 |
| 107 | RIBEIRÃO BONITO      | RAMON LOPES NETO                 | 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE RIBEIRÃO PRETO | 22/12/2025 a 31/12/2025 |
| 331 | OSASCO               | RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI | 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTRO                | 15/12/2025 a 19/12/2025 |
| 350 | SÃO PAULO - SAPOEMBA | FERNANDO RODRIGO GARCIA FELIPE   | PROMOTOR DE JUSTIÇA                               | 16/12/2025 a 19/12/2025 |
| 350 | SÃO PAULO - SAPOEMBA | MARIANE GOMES DUARTE DEL PRETI   | PROMOTOR DE JUSTIÇA                               | 15/12/2025              |
| 385 | ARARAQUARA           | MARCEL ZANIN BOMBARDI            | 8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA              | 15/12/2025              |

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

| ZE  | MUNICÍPIO   | PROMOTOR DE JUSTIÇA                                   | CARGO NO MP ESTADUAL                   | PERÍODO                 |
|-----|-------------|---|--|-------------------------|
| 202 | ALTINÓPOLIS | PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR                           | 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITINGA | 19/12/2025              |
| 370 | EMBU-GUAÇU  | FRANCISCO ELMIDIO SABADIN DOS SANTOS TALAVEIRA MEDINA | 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PIEDADE      | 15/12/2025              |
| 370 | EMBU-GUAÇU  | RAISSA NUNES DE BARROS MAXIMILIANO                    | PROMOTOR DE JUSTIÇA                    | 16/12/2025 a 31/12/2025 |

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

| ZE  | MUNICÍPIO   | PROMOTOR DE JUSTIÇA                 | CARGO NO MP ESTADUAL                           | PERÍODO                 |
|-----|-------------|-------------------------------------|--|-------------------------|
| 202 | ALTINÓPOLIS | ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR | 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA | 19/12/2025              |
| 331 | OSASCO      | FELIPE BRAGANTINI DE LIMA           | 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE COTIA                | 15/12/2025 a 19/12/2025 |

|     |                      |                              |   |                         |
|-----|----------------------|------------------------------|---|-------------------------|
| 350 | SÃO PAULO - SAPOEMBA | Afastamento Sem Substituição | - | 15/12/2025              |
| 350 | SÃO PAULO - SAPOEMBA | Afastamento Sem Substituição | - | 16/12/2025 a 19/12/2025 |

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

| ZE  | MUNICÍPIO               | PROMOTOR ELEITORAL   | PERÍODO AFASTAMENTO     |
|-----|-------------------------|----------------------|-------------------------|
| 82  | OURINHOS                | SEM PROMOTOR ATUANTE | 16/12/2025 a 19/12/2025 |
| 185 | GUARULHOS               | SEM PROMOTOR ATUANTE | 19/12/2025              |
| 350 | SÃO PAULO - SAPOEMBA    | SEM PROMOTOR ATUANTE | 13/12/2025 a 14/12/2025 |
| 350 | SÃO PAULO - SAPOEMBA    | SEM PROMOTOR ATUANTE | 09/12/2025              |
| 381 | SÃO PAULO - PARELHEIROS | SEM PROMOTOR ATUANTE | 16/12/2025 a 19/12/2025 |
| 382 | RIBEIRÃO PIRES          | SEM PROMOTOR ATUANTE | 18/12/2025 a 19/12/2025 |
| 399 | LIMEIRA                 | SEM PROMOTOR ATUANTE | 19/12/2025              |
| 427 | URÂNIA                  | SEM PROMOTOR ATUANTE | 19/12/2025              |

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO - 150ª SESSÃO - DIA 10/02/2026.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: /2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002242/2025-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. APURAR DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NO INGRESSO DO PROUNI, POR MEIO DO SISTEMA DE COTAS, NO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DA CAMPANHA (URCAMP). APURAÇÃO DOS FATOS. NÃO COMPARECIMENTO DA CANDIDATA À ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE VIÉS COLETIVO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado com o escopo de apurar denúncia sobre irregularidades no ingresso do PROUNI, por meio do sistema de cotas, no Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). 2. Diligências realizadas demonstraram que a candidata indicada na representação não concluiu o processo seletivo, em razão do não comparecimento à etapa de heteroidentificação, nos termos do edital. 3. Verificada a inexistência de vínculo da candidata com a instituição de ensino, bem como a perda superveniente do objeto da apuração. 4. Ausência de elementos que indiquem violação a direitos de natureza coletiva. 5. Precedente deste NAOP4. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11505/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005772/2025-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FURAMATO DE DIMETILA. SUS. AQUISIÇÃO CENTRALIZADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE DESABASTECIMENTO EM FARMÁCIAS DE ALTO CUSTO DO DISTRITO FEDERAL - DF. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ESTOQUE SUFICIENTE NA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONTINUIDADE DOS TRATAMENTOS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE DO COLEGIADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República, diante de representação para apurar eventual desabastecimento do medicamento Furamato de Dimetila, utilizado no tratamento da esclerose múltipla, de fornecimento centralizado pelo Ministério da Saúde. 2. Regularização do fornecimento do fármaco, conforme informações prestadas pelo ente responsável, bem como existência de estoque suficiente no âmbito da Secretaria Estadual da Saúde. 3. Ausência de indícios de que o Ministério da Saúde se eximiu da sua responsabilidade ou se mostrou desidioso. A falta de insumos que paralisa temporariamente a fabricação de certos produtos farmacêuticos é cenário peculiar que cerca esta atividade econômica. 4. Exaurimento da atuação ministerial e perda do objeto do expediente extrajudicial. 5. Precedentes deste NAOP. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11464/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.003.000100/2013-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. AVERIGUAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE SE PROMOVER A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ESCOLAS JOÃO MATIAS, NOVA DIVINEIA, ADHEMAR, GHISI, OTÁVIO MANOEL ANASTÁCIO, ALMERINDO MANOEL DA LUZ, SANTA BÁRBARA E JARDIM DAS AVENIDAS LOCALIZADAS EM ARARANGUÁ EM SANTA CATARINA. RECOMENDAÇÃO Nº 6/2013. ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS DE ADEQUAÇÃO E ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito do Ministério Público Federal - MPF, diante de dever de ofício, a partir do Laudo Pericial nº 014/2013, de verificar o cumprimento das adequações de acessibilidade nas escolas municipais de Araranguá/SC, ora requeridas na recomendação do Ministério Público Federal. 2. Após Parecer Técnico nº 917/2017-SEAP, que constatou a insuficiência das adequações realizadas, a Prefeitura tomou as providências necessárias, exaurindo-se o objeto deste procedimento. 3. Precedentes deste NAOP. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11460/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.004547/2025-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENITA CUNHA KRAVETZ

ACESSO À JUSTIÇA. REPRESENTANTE REQUER INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO DE IDOSO. PRETENSÃO RELACIONADA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM TRÂMITE NA 5ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A MODIFICAR O QUADRO FÁTICO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO REPRESENTANTE REITERANDO INCONFORMISMO COM A AÇÃO JUDICIAL. OBJETO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL JÁ SUBMETIDO AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MPF EM INSTÂNCIA JUDICIAL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGENEO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 001 DO NAOP4. MANUTENÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de expediente instaurado na Procuradoria da República no Paraná em que o Representante, alegando ser idoso, solicita a intervenção do Ministério Público Federal nos autos da Execução de Sentença nº 5025631-04.2013.4.04.7000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Curitiba. 2. Do ponto de vista coletivo, não foram identificados elementos que indiquem violação a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, inexistindo fundamento para a atuação ministerial (Enunciado n. 001 do NAOP4). 3. A demanda possui natureza exclusivamente individual e encontra-se integralmente judicializada, inclusive com recurso pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Após a prolação do voto pela homologação do arquivamento, houve juntada de novos documentos, os quais não alteraram a configuração fática nem afastaram a conclusão quanto à inviabilidade de atuação extrajudicial do MPF. 5. A manifestação posterior do Representante, apresentada após a promoção de arquivamento, limitou-se a reiterar inconformismo com decisões judiciais proferidas na demanda individual, sem trazer elementos que justificassem o prosseguimento do feito perante o NAOP4. 6. Voto pela homologação.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11457/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.014558/2025-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA POHL MARTELLO

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO AMERICANA (UNILA) APURAR POSSÍVEL PADRÃO REITERADO DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TEMA TRATADO COM MAIOR APROFUNDAMENTO EM EXPEDIENTE MAIS ANTIGO, INQUÉRITO CIVIL 1.25.000.005520/2024-60. PRECEDENTES NO NAOP4 INDICANDO ESSA POSSIBILIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM APENSAMENTO DOS PRESENTES AUTOS AO PP Nº 1.25.000.005520/2024-60. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades/ilegalidades envolvendo supostas violações dos direitos das pessoas com deficiência (PcDs) em instituições federais de ensino superior, com foco na Universidade de Brasília (UnB) e na Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). 2. O objeto desta notícia de fato está sendo tratado no Inquérito Civil 1.25.000.005520/2024-60, expediente mais antigo, ao qual determino o apensamento dos presentes autos. 3. Precedente NAOP4. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com apensamento ao referido inquérito civil.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11445/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.005.000709/2018-78 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO DE PESSOAS. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, CAMPUS LONDRINA. APURAR A ADEQUAÇÃO DA METODOLOGIA DE ENSINO AS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRAMITAÇÃO DE OUTROS INQUÉRITOS CIVIS COM O MESMO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a partir de pedido de providências formulado em face da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Maringá, visando à adequação da metodologia de ensino a aluno por ser pessoa com transtorno do espectro autista. 2. Tramitação de outros inquéritos civis: 1.25.000.002231/2019-41, 1.25.000.001347/2012-97, 1.25.000.006.000557/2019-84, 1.25.000.006.000538/2019-58, entre outros, com o mesmo objeto, qual seja, o acompanhamento e fiscalização da criação e adequação do projeto pedagógico da UTFPR - Campus Londrina às exigências legais em relação à inclusão das pessoas com deficiência na referida instituição de ensino. 3. Desnecessário manter a investigação se há um projeto que está sendo implantado pela Universidade, sem existir

indícios de omissão ou atrasos relevantes. Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento. 4. Precedente do NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11466/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000890/2020-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. INTOLERÂNCIA E DISCURSO DE ÓDIO. VERIFICAÇÃO DE DENÚNCIA SOBRE O POSSÍVEL CARÁTER DISCRIMINATÓRIO DE EVENTO INTITULADO < EPIDEMIA DE TRANSGÊNEROS: O QUE ESTÁ OCORRENDO COM NOSSAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES? >, PREVISTO PARA REALIZAÇÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM MARÇO DE 2020, COM PARTICIPAÇÃO DE MÉDICA PSIQUIÁTRICA. INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO SENTIDO DE ESCLARECER A ATUAÇÃO DA PROFISSIONAL MÉDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CREMERS. ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU OMISSÃO DO CREMERS. INFORMAÇÃO DE QUE O EVENTO FOI CANCELADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão a partir de representação formulada pelo Nuances - Grupo pela Livre Expressão Sexual, com a finalidade de apurar possível violação a direitos humanos decorrente da anunciada realização de evento público com conteúdo potencialmente discriminatório. 2. Realização de diligências junto aos órgãos competentes, com requisição de informações e acompanhamento de providências adotadas na esfera administrativa. 3. Esclarecimento suficiente dos fatos narrados, com informação de que o evento objeto da representação não chegou a ser realizado. 4. Esgotamento do objeto. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11485/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006502/2024-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

IGUALDADE / NÃO DISCRIMINAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (IFPRS), CAMPUS RESTINGA. APURAR SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO SOFRIDA POR SERVIDOR. SITUAÇÃO APURADA POR INVESTIGAÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROMOÇÃO E REFORÇO DE INICIATIVAS INSTITUCIONAIS DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE A QUALQUER TIPO DE INTOLERÂNCIA. DIMENSÃO COLETIVA PLENAMENTE ATENDIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, com o objetivo de apurar representação relatando discriminação sofrida por servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) - Campus Restinga. 2. Oficiado acerca do noticiado, o Instituto Federal remeteu cópia de processo nº 23546.094122/2023-91 aberto junto à Ouvidoria e que resultou em instauração de Investigação Preliminar Sumaria. 3. A instrução não apurou indícios de violação coletiva de direitos que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal no presente expediente. 4. Direito individual não homogêneo que veda a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11452/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007595/2023-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. ACOMPANHAR A NOTÍCIA DE SUPOSTO DESCOMPASSO ENTRE AS CONTRATAÇÕES DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS PELO MUNICÍPIO DE VIAMÃO E O TEXTO LEGAL QUE DISCIPLINA O USO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA UNIÃO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM CONTEXTO EMERGENCIAL. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO QUADRO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO MINISTERIAL. EDITAL Nº 01/2025 PUBLICADO. IRREGULARIDADE SANADA. ANÁLISE DA PRELIMILAR QUANDO AO NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR TRATAR-SE DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF A ANÁLISE DA OCORRÊNCIA (OU NÃO) DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, NO MÉRITO, VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possível descompasso entre as contratações de Agentes de Combate às Endemias pelo Município de Viamão e o regime jurídico que disciplina o uso dos recursos federais destinados à Vigilância em Saúde. 2. Município justificou contratações emergenciais em razão da pandemia de COVID-19, do surto de dengue e do quadro reduzido de profissionais, com base no art. 16 da Lei nº 11.350/2006. 3. Acompanhamento ministerial quanto à realização de novo concurso público, cujo andamento foi sucessivamente adiado por entraves administrativos, enchetes no Estado e situação de emergência sanitária em Viamão. 4. Ao final teve a publicação do Edital de Abertura nº 01/2025, contemplando vagas para ACE e ACS, a fim de promover o provimento efetivo. 5. Precedente deste NAOP4. 6. Preliminar de não conhecimento com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por estar envolvida a análise da ocorrência (ou não) de improbidade administrativa. 7. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11448/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007951/2025-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE (IFSUL), CAMPUS PELOTAS. APURAR DENÚNCIA RELATANDO AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA ALUNO COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IFSUL DEMONSTRAM QUE A INSTITUIÇÃO CONTA COM POLÍTICA DE INCLUSÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE PARA AQUELAS COM TDAH. QUESTÃO INDIVIDUAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de notícia de suposta irregularidade no atendimento

educacional adequado à estudante com TDAH. 2. Sob ponto de vista coletivo, conforme documentação apresentada, não se constatou qualquer ilegalidade ou discriminação sistemática contra pessoas com TDAH. 3. Caso restrito à esfera individual, sem repercussão coletiva e sem elementos que justifiquem a judicialização. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11461/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.009578/2025-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTAS DIFICULDADES PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA ATUAR EM INTERESSE INDIVIDUAL. DEMANDA JUDICIAL AJUIZADA PELO PRÓPRIO REPRESENTANTE. QUESTÃO COLETIVA SENDO ANALISADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5016267-13.2024.4.04.7100 ATUALMENTE EM TRÂMITE NA 2ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE. OBJETO EXHAURIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Trata-se de expediente aberto para apuração de denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pelo INSS o que tem dificultado o acesso do representante e sua esposa a benefícios previdenciários. 2. Verificada ausência de interesse coletivo e ajuizadas ações judiciais, tanto pelo representante, para tratar de direito individual, quando Ação Civil Pública, no que concerne à questão coletiva. 3. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11483/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010143/2024-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. SAÚDE MENTAL. ALUNO DE UNIVERSIDADE RESIDENTE NA CASA DO ESTUDANTE. APURAÇÃO A PARTIR DO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG) SOBRE A SITUAÇÃO DE SAÚDE DO ESTUDANTE, NAQUELE MOMENTO DIAGNOSTICADO COM QUADRO DE ALCOOLISMO. HISTÓRICO DE EVENTOS DESCRITOS. TENTATIVAS DA INSTITUIÇÃO DE ESTABELECER COMUNICAÇÃO COM O ESTUDANTE E COM FAMILIARES EM SUA CIDADE NATAL. INFORMAÇÃO DA PRO-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA FURG SOBRE O ENCAMINHAMENTO DA SITUAÇÃO DO ESTUDANTE PARA ATENDIMENTO COM ENVIO DE SEUS PERTENÇAS COM DESTINO À SUA CIDADE DE ORIGEM. ATENDIMENTO DA QUESTÃO SOCIAL PELA INSTITUIÇÃO. NOTÍCIA DA INTERNAÇÃO DO ESTUDANTE NA SANTA CASA. SITUAÇÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA, SEM REPERCUSSÃO COLETIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto para apurar situação de aluno em situação de vulnerabilidade, em razão de abuso de álcool, que residia em moradia estudantil disponibilizada pela Universidade de Rio Grande - FURG. 2. Encaminhada informação pela Pro-Reitoria de Assuntos Universitários da FURG de que o aluno fora internado em instituição de saúde e que recebeu auxílio da instituição para retorno à sua cidade de origem, juntamente com o envio de seus pertences via Correios. 3. Esgotamento das diligências pelo MPF. 4. Voto pela homologação.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11473/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010662/2025-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PELO MUNICÍPIO DE ALVORADA, BEM ASSIM VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER EM TAL CONTEXTO. AÇÃO JUDICIAL 5025073-49.2022.8.21.0003. AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO DE ENTE FEDERAL OU INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR ATRIBUIÇÃO DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades atribuídas a ente municipal, no contexto de desapropriação de imóvel de propriedade da Construtora Quinta da Figueira. Alegação de violência institucional contra a mulher em tal contexto. 2. Ausência de elementos a apontar envolvimento da União ou de ente federal nos fatos, bem como a existência de interesse federal a justificar a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Existência da ação judicial 5025073-49.2022.8.21.0003, em curso perante a Justiça Estadual, com atuação do Ministério Público Estadual como custos legis. 4. Homologação do declínio de atribuição, prejudicado o recurso.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11475/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.026993/2024-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA POHL MARTELLO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. NÃO DISCRIMINAÇÃO. EDUCAÇÃO. SUPPOSTA DISCRIMINAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA - UNILA EM FACE DE ESTUDANTES VULNERÁVEIS, COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E QUILOMBOLAS, QUE IMPLICARIA ÓBICE AO AVANÇO ACADÊMICO. APONTAMENTO GENÉTICO E NÃO ESCLARECIDO DOS FATOS, DENTRE AS QUAIS INDICAÇÃO DE QUE ALUNO DE MEDICINA TERIA SOFRIDO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ADICIONAL DE PROVA DE COMPETÊNCIAS. ESCLARECIMENTO PELA UNIVERSIDADE DE QUE O ESTUDANTE SOLICITOU DISPENSA DE COMPONENTES CURRICULARES POR EQUIVALÊNCIA EXTERNA (INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO EXTERIOR), CONTEXTO EM QUE REALIZADO OS DEVIDOS EXAMES, EXIGÍVEIS PARA A SITUAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Expediente instaurado para apurar suposto tratamento discriminatório e abusivo da administração da Universidade Federal de Integração Latina-Americana - UNILA em face de estudantes vulneráveis, dentre os quais alunos com deficiência e quilombolas, a obstar seu avanço acadêmico, em tratamento desigual aos demais alunos da instituição. 2. Descrição genérica e não

esclarecida do que consistiria o tratamento abusivo e desigual, exceto pela indicação de que teria sido exigida prova de competências do estudante DCS, autodeclarado quilombola. 3. Solicitações ministeriais de melhor esclarecimento e contextualização da situação, que restou sem resposta. 4. Irregularidade não verificada. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11454/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.032597/2024-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL DE QUE TRATA O ART. 98, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. APURAÇÃO DA DEVIDA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Apuração de possível vácuo normativo, no âmbito do IFPR, quanto à regulamentação do direito à redução de jornada de servidores com deficiência ou com familiares em tal condição, nos termos do art. 98, § 2º, da Lei 8.112/90, como desdobramento de feito em curso perante o Ministério Público do Trabalho. 2. Tema tratado pela Instrução Normativa PROGEPE/IFPR n. 10, de 16/02/23 e atualmente a Instrução Normativa DEAC/GR/IFPR n. 14, de 30/04/25. 3. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11500/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000937/2017-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

RETORNO. VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. MÉTODOS CONTRACEPTIVOS. INCORPORAÇÃO AO SUS DO IMPLANTE SUBDÉRMICO DE ETONOGESTREL. DECISÃO ANTERIOR DO NAOP EM QUE SE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS APONTADAS, DENTRE OUTRAS ENTENDIDAS CABÍVEIS. INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA AO SUS EM FAVOR DE MULHERES ADULTAS, DE 18 A 49 ANOS, E DE ADOLESCENTES, DE 14 A 17 ANOS, MEDIANTE AS PORTARIAS SECTICS/MS 47 E 48, DE 2025. ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE CONTRIBUIU PARA A GARANTIA DO DIREITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM SUGESTÃO DE INCLUSÃO NO BANCO DE BOAS PRÁTICAS. 1. Expediente instaurado para a viabilidade de inclusão do implante subdérmico de etonogestrel aos métodos contraceptivos disponíveis no Sistema Único de Saúde. 2. Evidências científicas da relevância e necessidade da medida, inclusive já tendo sido avaliado pela CONITEC por solicitação da Federação das Associações de Ginecologia e Obstetrícia - FEBRASGO, e posteriormente a pedido da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS, por intermédio do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - DAPES. 3. Recomendações iniciais desfavoráveis, implementações locais e dificuldades orçamentárias e operacionais que trouxeram complexidade e exigiram longa trajetória à incorporação da tecnologia, que veio a ocorrer com as Portarias SECTICS/MS 47 e 48, de 8/07/2025, disponibilizado a mulheres adultas (18 a 49 anos) e adolescentes (14 a 17 anos). 4. Medida que representa relevante avanço à saúde sexual e reprodutiva da população, contribuindo para o planejamento familiar e para a redução da gravidez não planejada, em consonância ainda com os objetivos de redução da mortalidade materna. 5. Atuação resolutiva e qualificada do Ministério Público Federal, na indução do aperfeiçoamento da política pública, em construção interinstitucional, com coleta de dados técnicos, realização de reuniões diversas, contato constantes com as entidades responsáveis e inclusive expedição de recomendação que restou acatada, sempre tratando o tema em contexto de evidências científicas que amparavam a solução da questão, merecendo ser incluída em banco de boas práticas. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11471/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002209/2024-10 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA -UNIPAMPA. DESLIGAMENTO DE ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DE ENERGIA POR NÃO TER ALCANÇADO A FREQUÊNCIA EXIGIDA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UNIVERSIDADE ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS. REINGRESSO DO ALUNO COM APROVEITO DAS DISCIPLINAS CURSADAS. QUESTÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA E AUSÊNCIA DE IMPACTO COLETIVO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar representação de aluno da UNIPAMPA que alega não ter conseguido efetuar a matrícula por não haver cumprido o mínimo de frequências (75%) exigidas nas aulas, situação que decorreria de instabilidades de acesso nas plataformas da instituição. 2. Informação da Universidade de que o desligamento decorreu da reprovação por frequência, em dois semestres consecutivos, nos termos da Resolução 29/2011. 3. Constatação de que o estudante reingressou na instituição de ensino, encontra-se matriculado no curso de Engenharia de Energia, tendo inclusive realizado aproveitamento dos componentes curriculares aprovados na matrícula anterior. 4. Perda do objeto. 5. Voto pela homologação.

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11348/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002346/2024-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONTROLAR A QUALIDADE DA ÁGUA UTILIZADA EM SERVIÇOS DE HEMODIÁLISE NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. FRAGILIDADES SUPERADAS MEDIANTE ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PELO HCPA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR IRREGULARIDADE ATUAL OU OMISSÃO INSTITUCIONAL QUE JUSTIFIQUE O PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Procedimento instaurado para apurar a qualidade da água utilizada em serviços de hemodiálise no Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS, em especial em ambiente de Unidades de Tratamento Intensivo, onde utilizada Osmose Reversa Portátil - ORP. 2. Laudos e esclarecimentos técnicos requisitados e prestados pela unidade de saúde (HCPA) e pela concessionária de água (Departamento Municipal

de Água e Esgotos - DMAE-POA), os quais foram objeto de análise da Assessoria Nacional de Perícia do Ministério Público Federal. Esclarecimentos colhidos perante a vigilância sanitária de Porto Alegre. 3. Diante de recurso oposto à promoção de arquivamento, realizou-se reunião entre as instâncias ministeriais, com participação do interessado e da assessoria pericial do MPF, em que se deliberou pelo prosseguimento das apurações. 4. Diligência complementares que envolveram questionamentos técnicos à ANVISA, laudo da assessoria pericial e esclarecimentos da unidade de saúde. Verificação de que as fragilidades apontadas restaram contornadas pelo HCPA, em que a partir de dezembro de 2023 o fornecimento de água destinada à hemodiálise beira-leito no Centro de Tratamento Intensivo passou a ser efetuado por meio de Sistema de Osmose Central, que assegura que a água seja tratada e distribuída por uma rede hidráulica exclusiva até os pontos de uso, e que mesmo nos casos excepcionais em que utilizada ORP, passou-se a adotar procedimento quinzenal de desinfecção química e substituição dos elementos filtrantes. 5. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento do feito. 6. Homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11536/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002348/2024-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS PROCEDIMENTOS DESTINADOS A CONTROLAR A QUALIDADE DA ÁGUA UTILIZADA EM SERVIÇOS DE HEMODIÁLISE NO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. AJUSTE TÉCNICO DE PROTOCOLO DE PROCEDIMENTOS PELA UNIDADE DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR IRREGULARIDADE ATUAL OU OMISSÃO INSTITUCIONAL QUE JUSTIFIQUE O PROSSEGUIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar a qualidade da água utilizada em serviços de hemodiálise no Hospital Nossa Senhora da Conceição - HNSC, integrante do Grupo Hospitalar Conceição, em especial em ambiente de Unidades de Tratamento Intensivo, onde utilizada Osmose Reversa Portátil - ORP. 2. Laudos e esclarecimentos técnicos requisitados e prestados pela unidade de saúde (HNSC/GHC) e pela concessionária de água (Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE-POA), os quais foram objeto de análise da Assessoria Nacional de Perícia do Ministério Público Federal. Esclarecimentos colhidos perante a vigilância sanitária de Porto Alegre. 3. Realizada ampla instrução, com requisição de informações aos órgãos competentes, realização de perícia especializada pelo Ministério Público Federal e manifestações técnicas da ANVISA e da Vigilância em Saúde de Porto Alegre, restou demonstrada a adoção de medidas corretivas e preventivas aptas a sanar as inconformidades pontuais inicialmente verificadas. 4. Ausentes irregularidades atuais ou persistentes a justificar a continuidade da investigação. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11450/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006717/2025-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUAPORÉ/RS. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO FAMILIAR DECLARADA NO CADASTRO ÚNICO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado a fim de apurar supostas irregularidades administrativas referentes a dificuldades na obtenção de resposta ao pedido de inscrição no Programa Bolsa Família no Centro de Referência de Assistência Social de Guaporé/RS. 2. Equipe técnica do CRAS Guaporé/RS realizou visita domiciliar identificando divergências nas informações declaradas no cadastro realizado pelo beneficiário. 3. Considerando os critérios estabelecidos pelo Programa Bolsa Família, o beneficiário foi informado de que a família não atende aos critérios de elegibilidade para recebimento de benefício. 4. Irregularidade não verificada. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11455/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006821/2025-42 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTA RECUSA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIASSELVI EM REALIZAR ADAPTAÇÕES PARA ALUNA COM TEA/TDAH. VERIFICAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE POSSUI NÚCLEO DE APOIO PEDAGÓGICO E OFERECE ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS INSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DIFUSOS OU COLETIVOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na concessão de adaptações pedagógicas a estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), no âmbito de instituição de ensino superior. 2. Diligências demonstraram a existência de núcleo institucional de apoio pedagógico e a oferta de adaptações razoáveis, condicionadas à apresentação de documentação e ao cumprimento de procedimentos técnicos compatíveis com a legislação vigente. Identificação de que a estudante deixou de observar os procedimentos estabelecidos pela instituição na solicitação de adaptações razoáveis. 3. Direito à educação inclusiva que não confunde com a exigência de que as instituições de ensino aceitem todas e quaisquer adaptações solicitadas pelos estudantes, mas sim que ofereçam adaptações razoáveis. Falha sistêmica, ilegalidade ou prática institucional discriminatória não identificada. 4. Matéria de natureza individual, sem repercussão coletiva ou difusa. 5. Precedente deste NAOP4. 6. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11440/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007224/2025-35 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BOLSA FAMÍLIA. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. TÉRMINO DO PRAZO LIMITE DA

REGRA DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no cancelamento de benefício do Programa Bolsa Família em caso específico. 2. Diligências demonstraram que o cancelamento decorreu do término do prazo limite da regra de proteção, nos termos da Lei 14.601/2023. 3. Ausência de irregularidade na atuação administrativa. 4. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11528/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010705/2025-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RECURSO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE EDUCACIONAL. INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE - IFSUL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROFESSOR AUXILIAR E DE ADAPTAÇÕES PEDAGÓGICAS. PROVIDÊNCIAS INSTITUCIONAIS VERIFICADAS. APOIO PEDAGÓGICO PRESTADO PELO NÚCLEO DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS - NAPNE. ELABORAÇÃO DE PLANO EDUCACIONAL INDIVIDUALIZADO. PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O RECURSO. 1. Procedimento instaurado para apurar suposta ausência de professor auxiliar e de adaptações pedagógicas necessárias a estudante com deficiência matriculada em campus do Instituto Federal Sul-rio-grandense (IFSul). 2. Informações prestadas pela instituição demonstrando atendimento especializado por meio do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Educacionais Específicas (NAPNE), apoio psicopedagógico e orientação educacional, bem como comunicação aos docentes quanto às adaptações necessárias. 3. Elaboração do Plano Educacional Individualizado pela equipe técnica, com base em atendimentos institucionais e reuniões com família e profissionais de saúde, além de previsão de contratação de Professor de Atendimento Educacional Especializado. 4. Conjunto de medidas adotadas compatível com a legislação de inclusão educacional de pessoas com deficiência, inexistindo indícios de omissão sistemática ou negligência institucional. 5. Homologação da promoção de arquivamento, prejudicado o recurso.

PRR ORLANDO MARTELLO

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11458/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.019067/2025-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

MORADIA ADEQUADA. DIREITOS DO IDOSO. POLÍTICA HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA EM RAZÃO DA IDADE. CRITÉRIO ETÁRIO. REGRAS DO SISTEMA FINANCIAMENTO DA HABITAÇÃO (SFH) E DO SEGURO OBRIGATÓRIO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES ESCRITAS (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017). VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposta negativa de financiamento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida em razão da idade do interessado. 2. Esclarecimentos da Caixa Econômica Federal no sentido de inexistir vedação etária absoluta, sendo a limitação de prazo decorrente das regras do Sistema Financeiro da Habitação e do seguro obrigatório. 3. Regularidade da atuação administrativa do agente financeiro, com respaldo em precedentes administrativos do Ministério Público Federal e na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 4. Demanda de natureza individual, sem repercussão coletiva ou difusa, o que afasta a atuação do Ministério Público Federal na via extrajudicial. 5. Precedente deste NAOP4 6. Homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11494/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000380/2024-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. COTAS. COMPROVAÇÃO DE RENDA. UTILIZAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL (CADÚNICO) PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FURG PARA AFERIÇÃO DE RENDA DE CANDIDATOS COTISTAS. ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.723/2023. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITOS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE INTERESSE NA CONTINUIDADE DO EXPEDIENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente aberto com o objetivo de apurar denúncia relatando que a FURG utilizará exclusivamente, a partir de 2024 no Sisu, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) para atestar a condição de renda de candidatos cotistas. 2. Esclarecimento pela instituição de ensino de que a adoção do CadÚnico decorre de exigência objetiva prevista na Lei nº 14.723/2023, que determina a reserva de vagas para candidatos oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo per capita, sendo o Cadastro Único o instrumento oficial destinado a identificação de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 3. Inexistência de violação à legislação educacional ou às normas que regem a política de cotas. Ausência de elementos que indiquem irregularidade apta a justificar a atuação ministerial por meio de ação civil pública. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11478/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002680/2024-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

INCLUSÃO DE PESSOAS, COTAS E CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA (IFFAR) APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES DURANTE O PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. EDITAL 223/2023 IFFAR. PROCEDIMENTOS ADOTADOS SE MOSTRARAM ADEQUADOS PARA A SITUAÇÃO APONTADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente originário do Ministério Público Estadual, instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, com

o objetivo de "Apurar denúncia sobre a aprovação de candidata branca nas cotas para pessoas negras no concurso do Instituto Federal Farroupilha 2023 - cargo de professor de Educação Especial". 2. Informações prestadas pela IFFAR indicam que o procedimento de heteroidentificação ocorreu dentro de sua normalidade e regras previstas em edital, não sendo apresentado outros casos referentes a eventuais lesões causadas pela referida Comissão. 3. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Direito individual não homogêneo que veda a atuação do Ministério Público Federal. 5. Precedente NAOP4. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11431/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.005918/2025-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

CONCURSO PÚBLICO. AÇÕES AFIRMATIVAS. SISTEMA DE COTAS EM CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO DENUNCIA IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COTIDAS PARA PROVA DIDÁTICA DE CONCURSO DE PROFESSOR ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO NO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS). INFORMAÇÃO PRESTADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ESCLARECIMENTO DOS PONTOS QUESTIONADOS. UTILIZAÇÃO DE METODOLOGIA ADEQUADA PARA GARANTIR O ACESSO POR COTAS RACIAIS A PESSOAS NEGRAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ESGOSTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em casos em que o objeto do expediente extrajudicial é a verificação dos critérios utilizados para composição dos percentuais das cotas, a verificação dos critérios adotados é condição para o arquivamento. 2. Informações prestadas pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul dão conta de que a metodologia aplicada contempla os critérios e percentuais previstos em lei para garantia do acesso dos candidatos de concursos públicos pelo sistema de cotas. 3. Esclarecimento suficiente sobre os fatos, com o encerramento da atuação ministerial. 4. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11474/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007055/2025-33 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APURAR POSSÍVEL CENSURA OCORRIDA NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. FATO ISOLADO VINCULADO A QUESTÕES TÉCNICAS DE LIMITAÇÃO NO TAMANHO DOS LINKS PARA POSTAGEM, SEM DEMONSTRAÇÃO DE MODERAÇÃO CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO AOS FATOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, com o objetivo de "Apurar denúncia relatando possível censura ocorrida na rede social Instagram tendo em vista que o representante não conseguiu publicar o link de uma reportagem da BBC". 2. Questão referente a regras de plataforma digital particular, especificamente sobre questões técnicas de limitação no comprimento dos links sem demonstração de moderação conteúdo, não vislumbro motivos para atuação ministerial quanto a investigações relativas ao narrado, pois limitar ou padronizar o tamanho de links não configura, em si, ilegalidade ou violação de direitos fundamentais. 3. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Direito individual não homogêneo que veda a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11504/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.003.000084/2025-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

EDUCAÇÃO. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA (IFSC). AUSÊNCIA DE APOIO PEDAGÓGICO ESPECIALIZADO. NOTÍCIA DE NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL DE APOIO EDUCACIONAL (PSICOPEDAGOGO / SEGUNDO PROFESSOR) A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA ADMITIDOS PELO SISTEMA DE COTAS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta omissão do IFSC - Campus Araranguá na garantia de apoio pedagógico especializado a estudantes com deficiência. 2. Esclarecimentos prestados pela instituição de ensino quanto à descontinuidade temporária do serviço em razão do desligamento de profissional terceirizado e adoção de providências administrativas para recomposição do atendimento. 3. Formalização de contrato administrativo para prestação de serviços de monitoria de inclusão e acessibilidade, contemplando a função de psicopedagogo, com efetiva retomada do atendimento educacional especializado. 4. Regularização da situação fática inicialmente narrada com a perda superveniente do objeto deste procedimento extrajudicial. 5. Homologação do arquivamento.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11502/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.025860/2025-98 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA DEMORA EXCESSIVA DO INSS E SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DESFAVOR DO INTERESSADO. FATOS APURADOS SEM VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. EXISTE PROCEDIMENTO MAIS ANTIGO AVERIGUANDO A DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELO INSS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, PREJUDICADO O

RECURSO. 1. Trata-se de notícia de fato em que se narra demora excessiva do INSS em deferir o requerimento de aposentadoria por incapacidade permanente, além da suposta desnecessidade de exigência de perícia presencial para sua concessão. 2. Objeto envolve exclusivamente direito individual disponível, para cuja promoção falece atribuição ao Ministério Público, tendo sido o representante orientado a procurar o atendimento, inclusive perante a Defensoria Pública da União. 3. Permanece em trâmite na PRDC/RS o Inquérito Civil n. 1.29.000.001636/2022-19, que tem por objeto acompanhar a implementação e efetividade das medidas adotadas pela Secretaria de Regime Geral de Previdência Social para redução do tempo de espera nas perícias médicas previdenciárias, especialmente com a utilização de ferramentas como teleperícia e Atestmed. 4. Precedente NAOP4. 5. Voto pela homologação, prejudicado o recurso.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11480/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001888/2024-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

MOBILIDADE URBANA. MANIFESTAÇÕES POPULARES. BLOQUEIO DE RODOVIA FEDERAL BR-116 NA REGIÃO PRÓXIMA AO ZOOLOGICO DE SAPUCAIA. ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). APURAÇÃO DE EVENTUAL LESÃO A DIREITOS DIFUSOS ENVOLVENDO A LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. INFORMAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DA PRF ACERCA DA AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DOS FATOS. SITUAÇÃO ISOLADA E CONSOLIDADA NO TEMPO COM A DISPERSÃO NATURAL DO MOVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU OMISSÃO POR PARTE DO ÓRGÃO FEDERAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de manifestações populares com bloqueio de pista na BR-116, nas proximidades do Zoológico de Sapucaia do Sul/RS, envolvendo matéria afeta à mobilidade urbana e à tutela dos direitos do cidadão. 2. No curso da instrução, foram requisitadas informações à Polícia Rodoviária Federal, que informou não terem ocorrido novas manifestações no local dos fatos ou em qualquer outra localidade de sua circunscrição, mesmo após significativo lapso temporal desde a representação inicial. 3. Ausente lesão ou ameaça atual a direitos difusos ou coletivos e tratando-se de situação isolada e já consolidada no tempo, inexistente fundamento para a continuidade da investigação ou para a propositura de ação civil pública. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11468/2026/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002032/2025-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. AÇÕES AFIRMATIVAS. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO. SITUAÇÃO DE ALUNA DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS) - CAMPUS ROLANTE. INFORMAÇÃO DO IFRS DE QUE A ALUNA JÁ SE ENCONTRA MATRICULADA E DE QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO ADOTOU MEDIDAS PARA MODIFICAÇÃO DE EDITAIS POSTERIORES. IRREGULARIDADE SANADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de representação sobre possível irregularidade referente à preterição de vaga de cotista preto e pardo do edital de seleção para alunos do curso Ensino Médio Integrado Técnico em Informática no Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), campus Rolante. 2. Informação do IFRS de que já se estruturou para aplicação da Lei nº 14.723/2023, tendo sido juntado aos autos edital a comprovar isso. 3. Precedentes do NAOP4. 4. Homologação do arquivamento.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11467/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.006494/2024-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

EDUCAÇÃO. IGUALDADE. NÃO DISCRIMINAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS) CAMPUS ERECHIM. APURAR DENÚNCIA RELATANDO QUE ESTÃO ACONTECENDO ATOS DE RACISMO, ASSÉDIO MORAL, ASSÉDIO SEXUAL E PERSEGUIÇÕES POR PARTE DOS PROFESSORES DA INSTITUIÇÃO. REPRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE ATOS DE RACISMO E ASSÉDIO NA INSTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL MULTIDISCIPLINAR. AUSENTE O MÍNIMO PROBATÓRIO PARA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA, IMPOSSIBILIDADE DE SE OBTER NOVAS INFORMAÇÕES NO PRESENTE EXPEDIENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República, a partir de representação anônima protocolada junto à Promotoria de Justiça de Erechim, que à remeteu ao Ministério Público Federal, com o objeto de apurar denúncia relatando que estão acontecendo atos de racismo, assédio moral, assédio sexual e perseguições por parte dos professores do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Campus Erechim. 2. Ausente o mínimo probatório para a continuidade do presente expediente. A solicitação de informações complementares está impossibilitada diante do anonimato da representação e da falta de dados sobre formas de contato (e-mail, telefone ou endereço). 3. Precedente deste NAOP4. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11453/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000753/2024-54 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. "OPERAÇÃO SEM DESCONTO". SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL. SINDNAPI. INTERESSADO REPRESENTADO POR ADVOGADO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. JÁ NA ESFERA PENAL, O CASO FOI INCLUIDO NA BASE DE DADOS DA OPERAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado pelo 8º Ofício da PRSC (Consumidor e Ordem Econômica) para a apuração de possíveis irregularidades relativas à concessão de

empréstimo consignado e descontos em conta/benefício previdenciário realizado pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SNAPFS sem conhecimento/solicitação do beneficiário. 2. Na esfera cível, a matéria foi judicializada pelo beneficiário. 3. No campo penal, a Polícia Federal ratificou que o caso foi incluído na base de dados da Operação Sem Desconto, investigação nacional que apura esquema de descontos indevidos em benefícios previdenciários. Desse modo, não há providências adicionais a cargo do MPF. 4. Precedente deste NAOP4. 5. Homologação da promoção de arquivamento.

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO**

PAUTA PARA JULGAMENTO 22ª SESSÃO DIA 11/02/2026.

**1. PRR ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO**

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 369/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002903/2025-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE.

DIREITOS SOCIAIS. MINORIAS ÉTNICAS. APURAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DO CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO REALIZADO PELO IFMG. APURAÇÃO QUE NÃO CONSTATOU ILEGALIDADE NOS PROCEDIMENTOS DO CERTAME. DISTINÇÃO ENTRE AS NORMAS QUE ESTABELECEM O PREENCHIMENTO FINAL DAS VAGAS E AS REGRAS PARA A CONVOCAÇÃO DE ETAPAS INTERMEDIÁRIAS DO CERTAME, COMO O PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AS REGRAS PARA A CONDUÇÃO DO CONCURSO SE INSEREM NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE RESPETADAS A RAZOABILIDADE E ISONOMIA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO Voto nº: 379/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003236/2023-80 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE.

APURAÇÃO SOBRE SUPOSTA OMISSÃO DO CONTRAN EM RELAÇÃO AO ESTABELECIMENTO DE PRAZOS ADEQUADOS PARA QUE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA CONSIGAM CONCLUIR O PROCESSO PARA A OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE A DEMANDA FOI ATENDIDA, VISTO QUE NÃO HÁ MAIS PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO, PERMANECENDO ABERTO POR TEMPO INDETERMINADO, ENCERRANDO-SE APENAS NOS CASOS ESTABELECIDOS NO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 1.020/2025. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

**2. PRR DENIS PIGOZZI ALABARSE**

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 374/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.001026/2025-99 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF

PARA O AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTO MÉDICO (RADIOABLAÇÃO). PROCEDIMENTO DESACONSELHADO PELA EQUIPE MÉDICA. PACIENTE QUE TEM CONSEGUIDO REALIZAR O TRATAMENTO PALIATIVO NO ÂMBITO DO SUS. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 376/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Número: 1.22.009.000007/2017-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À SAÚDE. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS

IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA EXTRA-HOSPITALAR EM SAÚDE MENTAL NOS MUNICÍPIOS DE AIMORÉS, CONSELHEIRO PENHA, COROACI, DIVINO DAS LARANJEIRAS, FREI INOCÊNCIO, GALILEIA, GOVERNADOR VALADARES, ITABIRINHA, MANTENA, MENDES PIMENTEL, RESPLENDOR, RIO VERMELHO, SABINÓPOLIS, SANTA MARIA DO SUAÇUÍ, SÃO FELIX DE MINAS, SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ, TARUMIRIM E VIRGINÓPOLIS. CONSTATAÇÃO DE FALHAS NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE MENTAL EM ALGUNS DOS MUNICÍPIOS. PROBLEMAS ORIUNDOS DE UM CONTEXTO COMPLEXO ENVOLVENDO A SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA DOS SERVIÇOS E A FALTA DE SUPORTE TÉCNICO. MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE RECONHECEU FALHAS GRAVES NO MONITORAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE DADOS POUCO CONFIÁVEIS. MINISTÉRIO DA SAÚDE QUE BUSCA A DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS POR MEIOS PRÓPRIOS. MANUTENÇÃO DO FEITO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DENIS PIGOZZI ALABARSE Voto nº: 385/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000112/2026-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO KENNER ALCANTARA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. DIREITO À SAÚDE. REPRESENTAÇÃO QUE RELATA A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA NEGATIVA DA EMPRESA UNIMED EM FORNECER O MEDICAMENTO ÁCIDO ZOLEDRÔNICO 4 MG PÓ LIOF SOL INJETÁVEL A PACIENTE ONCOLÓGICA DE 84 ANOS. FEITO QUE NÃO TRAZ ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A FIXAÇÃO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, A ATUAÇÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE ATOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. NÃO SE DEMONSTROU RISCO IMINENTE DE SAÚDE, UMA VEZ QUE A PACIENTE TEM REALIZADO SEU TRATAMENTO POR MEIO DE PLANO DE SAÚDE. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

3. PRR FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS Voto nº: 372/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002978/2025-50 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO CENTRO PEDAGÓGICO DA UFMG, QUANTO À DESTINAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAÇÃO QUE NÃO CONSTATOU ILEGALIDADES. REPRESENTANTE QUE POSSUI CREDENCIAL DE ESTACIONAMENTO, MAS QUE TRABALHA COMO MOTORISTA DE VAN TRANSPORTANDO APENAS ALUNOS SEM DEFICIÊNCIA. VAGAS RESERVADAS QUE NÃO SERIAM DESTINADAS AO USO DA REPRESENTANTE, VISTO ATUAR APENAS COMO MOTORISTA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

4. PRR LAENE PEVIDOR LANÇA

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANÇA Voto nº: 371/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Número: 1.22.012.000790/2025-38 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF VISANDO APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE QUANTO AO FORNECIMENTO DE PROFESSOR DE APOIO OPERACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) NO INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS/CAMPUS PASSOS. INSTITUIÇÃO QUE, DENTRO DE SUAS LIMITAÇÕES, DEMONSTROU ESTAR IMPLEMENTANDO AÇÕES DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO EDUCACIONAL DENTRO DOS PARÂMETROS E DIRETRIZES ESTIPULADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO QUE REALIZOU ESTUDO DE CASO IDENTIFICANDO AS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS DA ESTUDANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) LAENE PEVIDOR LANÇA Voto nº: 373/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002025/2025-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. APURAÇÃO SOBRE A MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO PELO INSS, QUANDO DO ATENDIMENTO DOS SEGURADOS/BENEFICIÁRIOS PARA AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS POR ASSOCIAÇÕES. PLEITO INDIVIDUAL DA REPRESENTANTE QUE DEVE SER MELHOR ATENDIDO POR MEIO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA OU ADVOGADO. SOB OS ASPECTO COLETIVO, O INSS DEMONSTROU TER ADOTADO UMA POSTURA ATIVA PARA GARANTIR A RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DOS VALORES. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. SUGESTÃO DE QUE A REPRESENTANTE SEJA COMUNICADA DA DECISÃO DE NÃO RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

5. PRR SÉRGIO NEREU FARIA

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 378/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000223/2023-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. APURAÇÃO SOBRE A INFREQUÊNCIA ESCOLAR DE ALUNO MATRICULADO NO COLÉGIO APLICAÇÃO JOÃO XXIII, PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E ESCLEROSE MESIAL TEMPORAL ESQUERDA. INSTITUIÇÃO QUE DEMONSTROU ESTAR CUMPRINDO DEVIDAMENTE SEUS DEVERES E OBRIGAÇÕES. CONSTATAÇÃO DE QUE A INFREQUÊNCIA DO ALUNO DECORRE DA SUA CONDIÇÃO PECULIAR DE SAÚDE ALIADA A UMA DINÂMICA FAMILIAR PRÓPRIA. EXISTÊNCIA DE AUSÊNCIAS ESCOLARES NÃO JUSTIFICADAS. ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE DA PROMOTORA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JUIZ DE FORA/MG. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) SERGIO NEREU FARIA Voto nº: 384/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000599/2010-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS QUE ASSEGUREM O ACESSO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA AO

SISTEMA DE ENSINO DOS COLÉGIOS MILITARES. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO MPF/MG/PRDC Nº 19 EM MAIO DE 2012. RECOMENDAÇÃO ACOLHIDA. DESENVOLVIMENTO DE UM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ADAPTAÇÃO DE PROCESSOS SELETIVOS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EXÉRCITO TEM ATUADO PARA ASSEGURAR O ACESSO DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA AO SISTEMA DE COLÉGIOS MILITARES. EXAURIMENTO DO FEITO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

6. PRR TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO Voto nº: 370/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Número: 1.22.011.000791/2025-92 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS SOCIAIS. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF VISANDO APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA COORDENAÇÃO DO CURSO DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS DA UFMG, CAMPUS MONTES CLAROS, AO NEGAR PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNA ACOMETIDA COM CONDIÇÃO DE SAÚDE (LESÃO LIGAMENTAR E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO). DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUESTIONADAS ENCONTRAM PLENO RESPALDO EM NORMAS INTERNA E QUE A INSTITUIÇÃO TEM ADOTADO DIVERSAS PROVIDÊNCIAS PARA GARANTIR ACESSIBILIDADE À ALUNA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A ENSEJAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO Voto nº: 375/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000522/2025-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PLEITO DE INTERVENÇÃO DO MPF BUSCANDO A DESOSPITALIZAÇÃO SEGURA DE PACIENTE INTERNADA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. PACIENTE DEPENDENTE DE VENTILAÇÃO MECÂNICA E CUIDADOS CONTÍNUOS, QUE POSSUI DIAGNÓSTICO INCURÁVEL E TRATAMENTO FOCADO EM QUALIDADE DE VIDA. HOSPITAL QUE RELATA A OCORRÊNCIA DE VÁRIOS COMPORTAMENTOS INADEQUADOS E RECORRENTES DA PACIENTE E SUA GENITORA, GERANDO MÚLTIPLOS EPISÓDIOS DE DESRESPEITO, OBSTRUÇÃO DA ASSISTÊNCIA E POSSÍVEL DESACATO CONTRA A EQUIPE PROFISSIONAL. INTERVENÇÃO DO MPF QUE MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA. APESAR DOS PROBLEMAS, A PACIENTE TEM RECEBIDO O ATENDIMENTO NECESSÁRIO. APURAÇÃO CRIMINAL REALIZADA POR MEIO DE NOTÍCIA DE FATO PRÓPRIA. PROVIDÊNCIAS BUSCANDO VIABILIZAR A TRANSFERÊNCIA DE HOSPITAL OU O TRATAMENTO DOMICILIAR QUE CONFIGURAM-SE COMO QUESTÕES DE GESTÃO HOSPITALAR E REGULAÇÃO. ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL QUE TEM SIDO REALIZADO PELO MPMG E PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO Voto nº: 377/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.001362/2025-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO KENNER ALCANTARA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE. DIREITOS SOCIAIS. APURAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO (IFTM), EM RAZÃO DE A REPRESENTANTE, APROVADA EM VAGA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD), TER SIDO IMPEDIDA DE TOMAR POSSE DEVIDO A UMA DEMANDA JUDICIAL MOVIDA POR OUTRA CANDIDATADA. PLEITO DE NATUREZA INDIVIDUAL E QUE JÁ FOI OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJERAM A ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO Voto nº: 381/2026

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.002130/2025-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. INVESTIGAÇÃO SOBRE A SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS PRATICADAS POR DOCENTE CONTRA ALUNOS PCDS DO CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA UFMG. APURAÇÃO SOB O ENFOQUE DA TUTELA COLETIVA BUSCANDO VERIFICAR A ATUAÇÃO DA UFMG DIANTE DOS FATOS. UNIVERSIDADE QUE CONCLUIU PELA VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) E PELA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE CARÁTER ORIENTATIVO E PEDAGÓGICO. EXAURIMENTO DO FEITO. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO QUE DEVE SER REPORTADO À INSTITUIÇÃO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. APURAÇÃO DOS FATOS PELA ÓTICA CRIMINAL QUE REMANESCE POR MEIO DE NOTÍCIA DE FATO PRÓPRIA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 3/MPF/PR-AC/GAB6ºOF-LMPS, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que cabe ao Ministério Público, como determinado no art.129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que é atribuição do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União, bem como exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União (art. 1º, I e IV, da Lei nº 11.516/2007);

Considerando o crescente número de fracionamento de colocações e de ocupações irregulares na unidade de conservação federal Reserva Extrativista Chico Mendes;

Considerando as ações empreendidas pelo ICMBio a apuradas no bojo do Inquérito Civil n. 1.10.000.000240/2021-45, diante do número de ocupações irregulares e do fracionamento ilegal de colocações no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, sobretudo aquelas relacionadas à efetiva retomada das parcelas ilícitamente ocupadas;

Considerando que nos autos do referido Inquérito Civil, o ICMBio apresentou ao MPF, até o momento, dados relativos a ações empreendidas no ano de 2021 (Operações Guanabara, Independência e Arari, realizadas nas áreas dos Seringais Nova Esperança, Rubicon, Santa Fé, São Cristovão e outros) e dados relativos a ações empreendidas no ano de 2024 (previstas no Plano de Trabalho NGI ICMBio Chico Mendes - SEI n. 18699899, doc. 73.1), não havendo dados a respeito das ações levadas a cabo em 2022, 2023 e 2025 e, além disso, mesmo em relação aos dados de 2021 e 2024, não se sabe, ao certo, se estão completos (em relação aos dados de 2021, por exemplo, sabe-se que as operações indicadas se restringiram às áreas dos Seringais Nova Esperança, Rubicon, Santa Fé, São Cristovão);

Considerando que, para que haja um efetivo acompanhamento a respeito da eficácia das medidas adotadas pela autarquia ambiental para combater as ocupações irregulares na unidade, é imprescindível que sejam apresentados dados referentes aos anos de 2021 a 2025;

Considerando que se deve acompanhar também o cumprimento integral do Plano de Trabalho apresentado em 2024, verificando-se, nesse sentido, que o ICMBio - Gerência Regional Norte, após ser oficiado pelo MPF para que informasse o prazo para encaminhamento da documentação (mensuração dos danos ambientais) solicitada pela PFE para fins de ajuizamento de ações de desocupação da RESEX Chico Mendes, encaminhou a referida documentação ao MPF (doc. 109 e anexos do Inquérito Civil n. 1.10.000.000240/2021-45), não informando se a encaminhou à PFE/ICMBio, conforme requisitado naqueles autos;

Considerando que o mais adequado é que o acompanhamento das medidas adotadas pelo ICMBio se dê por meio de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, e não por meio de inquérito civil, que é procedimento destinado a apurar violações específicas a direitos tutelados pelo Ministério Público;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

**RESOLVE** instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar as medidas adotadas pelo ICMBio para combater as ocupações irregulares no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, com a apresentação dos dados relativos às ações empreendidas no período compreendido entre os anos de 2021 a 2025".

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício:

1. à Gerência Regional Norte do ICMBio (anexar cópia do Ofício n. 68/2025 e da Promoção de Arquivamento, docs. 102/PR-AC-00014652/2025 e 110/PR-AC-00003153/2026, respectivamente, do IC n. 1.10.000.000240/2021-45), para que, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos:

a) Informe quantas notificações de desocupação da RESEX Chico Mendes foram expedidas em 2021, indicando (i) o nome, CPF e o processo SEI de cada um dos notificados; (ii) se houve a propositura de ação judicial para a desocupação (indicando o número dos autos judiciais em caso positivo) ou se houve desocupação voluntária, em relação a cada um dos notificados;

b) Informe quantas notificações de desocupação da RESEX Chico Mendes foram expedidas em 2022, indicando (i) o nome, CPF e o processo SEI de cada um dos notificados; (ii) a data em que houve a notificação de desocupação e a data em que houve retorno de equipe do ICMBio, para verificação do cumprimento da notificação de desocupação; (iii) se houve a propositura de ação judicial para a desocupação (indicando o número dos autos judiciais em caso positivo) ou se houve desocupação voluntária, em relação a cada um dos notificados;

c) Informe quantas notificações de desocupação da RESEX Chico Mendes foram expedidas em 2023, indicando (i) o nome, CPF e o processo SEI de cada um dos notificados; (ii) a data em que houve a notificação de desocupação e a data em que houve retorno de equipe do ICMBio, para verificação do cumprimento da notificação de desocupação; (iii) se houve a propositura de ação judicial para a desocupação (indicando o número dos autos judiciais em caso positivo) ou se houve desocupação voluntária, em relação a cada um dos notificados;

d) Informe quantas notificações de desocupação da RESEX Chico Mendes foram expedidas em 2024, indicando (i) o nome, CPF e o processo SEI de cada um dos notificados; (ii) a data em que houve a notificação de desocupação e a data em que houve retorno de equipe do ICMBio, para verificação do cumprimento da notificação de desocupação; (iii) se houve a propositura de ação judicial para a desocupação (indicando o número dos autos judiciais em caso positivo) ou se houve desocupação voluntária, em relação a cada um dos notificados;

e) Informe quantas notificações de desocupação da RESEX Chico Mendes foram expedidas em 2025, indicando (i) o nome, CPF e o processo SEI de cada um dos notificados; (ii) a data em que houve a notificação de desocupação e a data em que houve retorno de equipe do ICMBio, para verificação do cumprimento da notificação de desocupação; (iii) se houve a propositura de ação judicial para a desocupação (indicando o número dos autos judiciais em caso positivo) ou se houve desocupação voluntária, em relação a cada um dos notificados;

f) Informe quantas cabeças de gado foram apreendidas pelo ICMBio nos anos de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 (os dados devem ser apresentados em relação a cada um dos anos indicados);

g) Apresente o plano de trabalho de 2026 relativo às atividades de combate à ocupação irregular da RESEX Chico Mendes;

- h) Informe a estimativa do número de ocupantes irregulares na RESEX Chico Mendes;
- i) Informe, com base nos dados constantes do sistema do IDAF/AC (ao qual o ICMBio tem acesso), o número de cabeças de gado bovino presentes atualmente na RESEX Chico Mendes;
- j) Esclareça por que foram enviados apenas 5 processos administrativos à PFE/ICMBio, para ajuizamento de ações de desocupação (conforme OFÍCIO n. 00068/2025/GABINETE/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, em anexo), se foram identificados 7 alvos prioritários no âmbito do Plano de Trabalho NGI ICMBio Chico Mendes (SEI n. 18699899), indicando quais alvos não tiveram seus processos administrativos encaminhados à PFE, por qual razão e quando se pretende fazer esse encaminhamento;
2. à Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio (anexar cópia do Ofício SEI n. 629/20254/GR-1/GABIN/ICMBio e da Promoção de Arquivamento, docs. 109 e anexos/PR-AC-00025289/2025 e 110/PR-AC-00003153/2026, respectivamente, do IC n. 1.10.000.000240/2021-45), requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos:
- a) Informe se as ações judiciais de desocupação relativas ao Plano de Trabalho NGI ICMBio Chico Mendes (SEI n. 18699899) foram propostas, indicando o número dos autos, em caso de resposta positiva, ou indicando o prazo para ajuizamento, em caso de resposta negativa; e
- b) Informe quantas ações judiciais foram propostas nos anos de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 voltadas à retirada de ocupantes irregulares da RESEX Chico Mendes (os dados devem ser apresentados em relação a cada um dos anos indicados), indicando o número de cada um dos respectivos autos judiciais.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

#### RECOMENDAÇÃO Nº 1/MPF/PRAL/8º OFÍCIO, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Recomenda ao Estado de Alagoas a adoção de providências efetivas para regularização imediata do pagamento dos repasses financeiros em atraso do Programa Mais Saúde Especialidades, do Complexo Hospitalar Manoel André LTDA (Hospital CHAMA), a fim de regularizar o funcionamento das ações e serviços de saúde, pactuados no Termo de Contrato nº 111/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas e o Complexo Hospitalar Manoel André LTDA, que são destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “e”, V, “b” da Lei Complementar nº 75/93.

#### CONSIDERANDO

1 - Que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000974/2025-11, instaurado para apurar representação que notícia de suposta omissão do Estado de Alagoas, com relação ao repasse da complementação financeira dos Programas, Mais Saúde/Especialidades e Promater.

2 - Que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

3 - Que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

4 - Que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

5 - Que o art. 197 da Constituição Federal dispõe que “são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

6 - Que segundo o art. 198, da Carta Magna, “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

7 - Que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”, consoante preceitua o art. 198, §1º, da Constituição Federal;

8 - Que as instituições privadas podem participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes do SUS, com preferências às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal;

9 - Que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, e cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.080/90;

10 - Que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”; nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

11 - Que os hospitais privados ou filantrópicos podem participar do Sistema Único de Saúde, de modo complementar, para efetivação das ações e serviços de saúde, mediante o “pagamento da remuneração” pelos entes públicos, consoante dispõe o artigos 4º, § 2º, 8º e 26º da Lei nº 8.080/90;

12 - Que segundo o art. 3º do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, “o SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada”.

13 - Que o direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar;

14- Que os repasses financeiros do Programa Mais Saúde Especialidades visa o fortalecimento e a melhoria do acesso e da qualidade da assistência à Saúde, no âmbito do SUS, em Alagoas, conforme prevê a publicada Portaria SESAU nº 4241 de 14 de setembro de 2017;

15 - Que foi celebrado o Termo de Contrato nº 111/2021, entre a Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas e o Complexo Hospitalar Manoel André LTDA, cujo objeto é a contratação de ações e serviços de saúde de média e alta complexidade para os procedimentos prioritários realizados em caráter eletivo, que contempla a atenção hospitalar e/ou ambulatorial, além de procedimentos com finalidade diagnósticas, bem como leitos de retaguarda, de forma complementar a rede pública no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Alagoas (SUS/AL), por meio do Programa MAIS SAÚDE/ESPECIALIDADES, previsto na Portaria n. 8.660, de 04 de dezembro de 2019;

16 – Que o Estado de Alagoas tem o dever, mas não vem cumprindo, de, mensalmente, efetuar o repasse dos recursos necessários aos custeio dos serviços previstos no Termo de Contrato nº 111/2021 (“III – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE”) ao Fundo Municipal de Saúde de Arapiraca (“função fundo a fundo”), para que o Município de Arapiraca possa repassar tais recursos ao Complexo Hospitalar Manoel André LTDA;

17 - Que o Estado de Alagoas não efetua os repasses financeiros do Programa Mais Saúde Especialidades, desde novembro de 2022, e que em virtude de tal omissão, os serviços essenciais de Neurocirurgia, Ortopedia e Cardiologia foram parcialmente ou totalmente paralisados;

18 - Que todos os meses o Estado de Alagoas/SESAU audita as ações e serviços de saúde pactuados com o nosocômio, porém, não cumpre com o compromisso assumido no Termo de Contrato nº 111/2021;

19 - Que, em razão da assistência deficitária prestada pelo Complexo Hospitalar Manoel André LTDA (Hospital CHAMA), gerada pela ausência dos repasses financeiros da SESAU, o nosocômio encontra-se com grande demanda reprimida de ações e serviços de saúde;

20 - Que o financiamento da assistência à saúde cabe a todos os entes federativos (União, Estado e Municípios), bem como a devida fiscalização dos recursos empregados;

21 - Que é obrigação do Poder Público adotar as medidas de fiscalização dos serviços de saúde contratualizados e que prestam a assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

22 - Que os problemas noticiados na prestação da assistência à saúde pelo Hospital CHAMA, em razão da ausência dos repasses pela SESAU, não podem perdurar, devendo ser corrigidas imediatamente;

23 – Que a instabilidade financeira causada pela omissão e atrasos estatal da SESAU, gerou e continua gerando graves prejuízos operacionais ao Complexo Hospitalar Manoel André LTDA (Hospital CHAMA), conforme relatado no Procedimento Preparatório supracitado, incluindo a evasão de profissionais, a interrupção e a paralisação parcial de atividades, comprometendo a regularidade da assistência prestada a 47 municípios;

24 - Que a ausência de cronograma para pagamento em tempo razoável pelo Estado de Alagoas/SESAU dos débitos acumulados, em como o descumprimento do que se obrigou em reunião realizada no MPF, mantém o cenário de completa imprevisibilidade financeira que inviabiliza a continuidade do atendimento aos pacientes, com consequências manifestantes deletérias à saúde e a vida, como também a manutenção da regularidade do serviço de saúde prestados pelo nosocômio;

25 - Que consoante já referido na instrução do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000974/2025-11, foram realizadas 2 reuniões buscando autocomposição, por meio de adoção de medidas extrajudiciais resolutivas, não se obtendo êxito em tal intento, ante conduta refratária do Estado de Alagoas/SESAU, o que levou o esgotamento das tentativas de obter uma solução consensual por meio da autocomposição;

26 - Que a falha na regularidade da assistência de saúde no Complexo Hospitalar Manoel André LTDA (Hospital CHAMA), resulta gravidade do atendimento necessário aos pacientes, materializada em longas filas de espera e na diminuição da capacidade de atendimento, força os pacientes dos 46 municípios da 2ª Macrorregião de Saúde a buscar tratamento em outras localidades, impondo-lhes o ônus de longos e penosos deslocamentos em flagrante violação ao princípio da regionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) e com grave prejuízo a pessoas já em condição de extrema vulnerabilidade.

E, AINDA, CONSIDERANDO:

27 – Que o artigo 129 da Carta da República preconiza ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”

28 - Que o art. 127, caput, da Carta Magna de 1988 estabelece que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

29- Que ao Parquet foi conferida, pela Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, revelando um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora;

30 – Que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, ‘a’ e ‘c’);

31– Que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

32- Que é atribuição do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias para o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana.

R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Estado de Alagoas, na pessoa do Excelentíssimo Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas, visando a adoção de providências efetivas para regularização imediata do pagamento

dos repasses financeiros em atraso do Programa Mais Saúde Especialidades, do Complexo Hospitalar Manoel André LTDA (Hospital CHAMA), notadamente:

a) Promover o imediato e necessário pagamento dos repasses financeiros em atraso do Programa Mais Saúde Especialidades, do Hospital Chama, relativos aos meses de janeiro de 2023 à setembro de 2025, que somados correspondem a quantia de R\$ 25.506.163,88 (vinte e cinco milhões, quinhentos e seis mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), no prazo máximo de 20 dias úteis, independente da entrega do relatório de auditoria, considerando a gravidade da situação em vergasta.

b) Estabelecer e cumprir um fluxo de pagamento regular com relação às competências subsequentes, garantindo que cada uma seja paga, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de protocolo do respectivo relatório de auditoria, vedada a retenção sob a justificativa de pendências técnicas, as quais deverão ser resolvidas por compensação no mês subsequente, como também de glosas acaso comprovado irregularidades.

c) Apresentar, mensalmente, ao Ministério Público Federal, até a completa regularização dos repasses financeiros do Hospital Chama, documento comprobatório relativo ao pagamento dos repasses.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação formal, sobre o acatamento/cumprimento da presente recomendação, bem como juntar os documentos comprobatórios das medidas adotadas, visando o fiel cumprimento, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente Recomendação não esgota a atuação deste Órgão Ministerial sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos competentes.

Fica advertido, ainda, cada destinatário deste documento dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal:

a) Constituí-lo juridicamente em mora, quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

b) Caracterizar presença de dolo (má-fé), a partir da ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações, em sede de ação por ato de improbidade administrativa, quando tal elemento subjetivo for exigido, acaso o destinatário se omita quanto às providências; e

c) Constituir-se em elemento probatório, em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à autoridade recomendada, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para ciência.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 2/MPF/PRAL/8ºOFÍCIO, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Recomenda à Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas a adoção de providências efetivas para regularização imediata do pagamento dos repasses financeiros em atraso do Programa Mais Saúde Especialidades, do Complexo Hospitalar Manoel André LTDA (Hospital CHAMA), a fim de regularizar o funcionamento das ações e serviços de saúde, pactuados no Termo de Contrato nº 111/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas e o Complexo Hospitalar Manoel André LTDA, que são destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “e”, V, “b” da Lei Complementar nº 75/93.

#### CONSIDERANDO

1 - Que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000974/2025-11, instaurado para apurar representação que notícia de suposta omissão do Estado de Alagoas, com relação ao repasse da complementação financeira dos Programas, Mais Saúde/Especialidades e Promater.

2 - Que o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, consoante estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal;

3 - Que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

4 - Que a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

5 - Que o art. 197 da Constituição Federal dispõe que “são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

6 - Que segundo o art. 198, da Carta Magna, “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada

esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”;

7 - Que “o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”, consoante preceitua o art. 198, §1º, da Constituição Federal;

8 - Que as instituições privadas podem participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes do SUS, com preferências às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do art. 199, § 1º, da Constituição Federal;

9 - Que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, e cabe ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.080/90;

10 - Que são princípios do Sistema Único de Saúde “a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”; nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 8.080/90;

11 - Que os hospitais privados ou filantrópicos podem participar do Sistema Único de Saúde, de modo complementar, para efetivação das ações e serviços de saúde, mediante o “pagamento da remuneração” pelos entes públicos, consoante dispõe o artigos 4º, § 2º, 8º e 26º da Lei nº 8.080/90;

12 - Que segundo o art. 3º do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, “o SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada”.

13 - Que o direito público subjetivo à saúde representa consequência indissociável do direito à vida, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar;

14 - Que os repasses financeiros do Programa Mais Saúde Especialidades visa o fortalecimento e a melhoria do acesso e da qualidade da assistência à Saúde, no âmbito do SUS, em Alagoas, conforme prevê a publicada Portaria SESAU nº 4241 de 14 de setembro de 2017;

15 - Que foi celebrado o Termo de Contrato nº 111/2021, entre a Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas e o Complexo Hospitalar Manoel André LTDA, cujo objeto é a contratação de ações e serviços de saúde de média e alta complexidade para os procedimentos prioritários realizados em caráter eletivo, que contempla a atenção hospitalar e/ou ambulatorial, além de procedimentos com finalidade diagnósticas, bem como leitos de retaguarda, de forma complementar a rede pública no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Alagoas (SUS/AL), por meio do Programa MAIS SAÚDE/ESPECIALIDADES, previsto na Portaria n. 8.660, de 04 de dezembro de 2019;

16 - Que o Estado de Alagoas tem o dever, mas não vem cumprindo, de, mensalmente, efetuar o repasse dos recursos necessários aos custeio dos serviços previstos no Termo de Contrato nº 111/2021 (“III – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE”) ao Fundo Municipal de Saúde de Arapiraca (“função fundo a fundo”), para que o Município de Arapiraca possa repassar tais recursos ao Complexo Hospitalar Manoel André LTDA;

17 - Que o Estado de Alagoas não efetua os repasses financeiros do Programa Mais Saúde Especialidades, desde novembro de 2022, e que em virtude de tal omissão, os serviços essenciais de Neurocirurgia, Ortopedia e Cardiologia foram parcialmente ou totalmente paralisados;

18 - Que todos os meses o Estado de Alagoas/SESAU audita as ações e serviços de saúde pactuados com o nosocômio, porém, não cumpre com o compromisso assumido no Termo de Contrato nº 111/2021;

19 - Que, em razão da assistência deficitária prestada pelo Complexo Hospitalar Manoel André LTDA (Hospital CHAMA), gerada pela ausência dos repasses financeiros da SESAU, o nosocômio encontra-se com grande demanda reprimida de ações e serviços de saúde;

20 - Que o financiamento da assistência à saúde cabe a todos os entes federativos (União, Estado e Municípios), bem como a devida fiscalização dos recursos empregados;

21 - Que é obrigação do Poder Público adotar as medidas de fiscalização dos serviços de saúde contratualizados e que prestam a assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

22 - Que os problemas noticiados na prestação da assistência à saúde pelo Hospital CHAMA, em razão da ausência dos repasses pela SESAU, não podem perdurar, devendo ser corrigidas imediatamente;

23 - Que a instabilidade financeira causada pela omissão e atrasos estatal da SESAU, gerou e continua gerando graves prejuízos operacionais ao Complexo Hospitalar Manoel André LTDA (Hospital CHAMA), conforme relatado no Procedimento Preparatório supracitado, incluindo a evasão de profissionais, a interrupção e a paralisação parcial de atividades, comprometendo a regularidade da assistência prestada a 47 municípios;

24 - Que a ausência de cronograma para pagamento em tempo razoável pelo Estado de Alagoas/SESAU dos débitos acumulados, em como o descumprimento do que se obrigou em reunião realizada no MPF, mantém o cenário de completa imprevisibilidade financeira que inviabiliza a continuidade do atendimento aos pacientes, com consequências manifestantes deletérias à saúde e a vida, como também a manutenção da regularidade do serviço de saúde prestados pelo nosocômio;

25 - Que consoante já referido na instrução do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000974/2025-11, foram realizadas 2 reuniões buscando autocomposição, por meio de adoção de medidas extrajudiciais resolutivas, não se obtendo êxito em tal intento, ante conduta refratária do Estado de Alagoas/SESAU, o que levou o esgotamento das tentativas de obter uma solução consensual por meio da autocomposição;

26 - Que a falha na regularidade da assistência de saúde no Complexo Hospitalar Manoel André LTDA (Hospital CHAMA), resulta gravidade do atendimento necessário aos pacientes, materializada em longas filas de espera e na diminuição da capacidade de atendimento, força os pacientes dos 46 municípios da 2ª Macrorregião de Saúde a buscar tratamento em outras localidades, impondo-lhes o ônus de longos e penosos deslocamentos em flagrante violação ao princípio da regionalização do Sistema Único de Saúde (SUS) e com grave prejuízo a pessoas já em condição de extrema vulnerabilidade.

E, AINDA, CONSIDERANDO:

27 - Que o artigo 129 da Carta da República preconiza ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”

28 - Que o art. 127, caput, da Carta Magna de 1988 estabelece que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa;

29- Que ao Parquet foi conferida, pela Constituição Federal de 1988, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, revelando um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora;

30 – Que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

31– Que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

32- Que é atribuição do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias para o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana.

#### R E S O L V E

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, na pessoa do Secretário Emanuel Victor Duarte Barbosa, visando a adoção de providências efetivas para regularização imediata do pagamento dos repasses financeiros em atraso do Programa Mais Saúde Especialidades, do Complexo Hospitalar Manoel André LTDA (Hospital CHAMA), notadamente:

a) Promover o imediato e necessário pagamento dos repasses financeiros em atraso do Programa Mais Saúde Especialidades, do Hospital Chama, relativos aos meses de janeiro de 2023 à setembro de 2025, que somados correspondem a quantia de R\$ 25.506.163,88 (vinte e cinco milhões, quinhentos e seis mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), no prazo máximo de 20 dias úteis, independente da entrega do relatório de auditoria, considerando a gravidade da situação em vergasta.

b) Estabelecer e cumprir um fluxo de pagamento regular com relação às competências subsequentes, garantindo que cada uma seja paga, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de protocolo do respectivo relatório de auditoria, vedada a retenção sob a justificativa de pendências técnicas, as quais deverão ser resolvidas por compensação no mês subsequente, como também de glosas acaso comprovado irregularidades.

c) Apresentar, mensalmente, ao Ministério Público Federal, até a completa regularização dos repasses financeiros do Hospital Chama, documento comprobatório relativo ao pagamento dos repasses.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação formal, sobre o acatamento/cumprimento da presente recomendação, bem como juntar os documentos comprobatórios das medidas adotadas, visando o fiel cumprimento, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente Recomendação não esgota a atuação deste Órgão Ministerial sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos competentes.

Fica advertido, ainda, cada destinatário deste documento dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal:

a) Constituí-lo juridicamente em mora, quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

b) Caracterizar presença de dolo (má-fé), a partir da ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações, em sede de ação por ato de improbidade administrativa, quando tal elemento subjetivo for exigido, acaso o destinatário se omita quanto às providências; e

c) Constituir-se em elemento probatório, em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à autoridade recomendada, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para ciência.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Documento: PR-AM-00007251/2026

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 dispõe que as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) devem obedecer os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência.

CONSIDERANDO as informações recebidas em reunião realizada no dia 30/01/2026, confirmadas mediante documentos e fotos, de que as aldeias indígenas da TI Tenharim do Igarapé Preto encontram-se sem acesso terrestre diante da destruição das pontes pela força do rio;

CONSIDERANDO os documentos que indicam a ausência de contrato vigente de horas voo no DSEI Porto Velho e o consequente isolamento das aldeias indígenas da TI Tenharim do Igarapé Preto;

CONSIDERANDO que sem acesso terrestre àquelas aldeias e sem transporte aéreo os indígenas com necessidade de atendimento médico, especialmente aqueles em situação de urgência e emergência, ficam desassistidos.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para: Apurar a inadequação da prestação do serviço de saúde aos povos indígenas das aldeias da TI Tenharim do Igarapé Preto, pela ausência de contrato de horas voo no DSEI Porto Velho.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de atuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para atuação e registro;

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina, da Universidade Salvador, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000040/2025-47, instaurado visando a apurar o recebimento de verbas originárias de emenda parlamentar no ano de 2022, de autoria do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia, com o objetivo de construir um pátio multiuso na comunidade de Cocal, zona rural do município de Baianópolis, obra com status de abandonada;

CONSIDERANDO o uso de recursos federais;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do presente procedimento e, por outro lado, ainda há necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Baianópolis/BA. Apurar possível responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e da pessoa jurídica Tencol Engenharia LTDA, CNPJ 01.684.244/0001-01, na inexecução da obra pátio multiuso na comunidade de Cocal, zona rural do município, com status de obra não concluída e abandonada".

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) expeça-se ofício a TENCOL ENGENHARIA LTDA, requisitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente informações atualizadas sobre a obra "PÁTIO MULTIUSO NA COMUNIDADE DE COCAL, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS", notadamente:

a) a situação atual da obra PÁTIO MULTIUSO NA COMUNIDADE DE COCAL, incluindo os percentuais de execução física verificados;

b) informe o valor total pago pela CODEVASF, para a execução do objeto do contrato nº 2.564.00/2021, esclarecendo se houve devolução à CODEVASF de eventuais valores repassados que não foram efetivamente utilizados/aplicados na obra, enviando os documentos probatórios da eventual devolução;

c) as razões pelas quais a obra PÁTIO MULTIUSO NA COMUNIDADE DE COCAL, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BAIANÓPOLIS não foi concluída;

d) demais informações que a TENCOL ENGENHARIA LTDA julgar necessárias;

iii) expeça-se ofício à CODEVASF - 2ª/GRD/UIP - Unidade Regional de Implantação e Acompanhamento de Projetos, requisitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a destinação final dos recursos oriundos da emenda parlamentar no ano de 2022, de autoria do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia, com o objetivo de construir um pátio multiuso na comunidade de Cocal, zona rural do município de Baianópolis, obra com status de abandonada, bem como informe se foi identificada responsabilidade de servidor público nos autos do processo e-codevasf 59520.001284/2023-20, concernente à falha no processo de fiscalização e execução do Contrato nº 2.564.00/2021, encaminhando os documentos comprobatórios das alegações.

ROBERT RIGOBERT LUCHT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000081/2025-53 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as diversas autuações ambientais em face da pessoa jurídica Pousada Ilha do Desejo, indicadas no despacho PRM-ILH-BA-00014440/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000081/2025-53 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a coordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: "Apurar a regularidade ambiental do empreendimento Pousada Ilhe do Desejo".

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como próxima diligência, determino que seja reiterado o ofício à SPU que não respondeu ao ofício #26 e que seja reiterado o ofício ao ICMBio para que forneça acesso externo também ao procedimento SEI nº 02125.001201/2025-18.

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000822/2025-14

Trata-se de inquérito civil instaurado visando apurar as irregularidades constatadas pelo TCU na conta bancária para movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Mata de São João/BA, conforme orientações do GTI - FUNDEF/FUNDEB veiculadas pelo Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF.

O Ofício-Circular em questão trata da necessidade da existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação para a movimentação dos recursos do Fundeb, conforme previsto no art. 21, caput da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). Informa que o TCU, em parceria com o grupo, identificou irregularidades cadastrais nas contas destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos de alguns entes estaduais e municipais.

Conforme atuação proposta, foi expedida a RECOMENDAÇÃO Nº 6/2025/PR-BA/14ºOTC ao Município de Mata de São João/BA, especificando providências a serem adotadas para que, em suma, os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária específica, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3/2022; verifique os requisitos do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas com a Receita Federal; e que as movimentações sejam privativas e exclusivas da Secretaria de Educação ou órgão congênere.

Além do município, foram notificados o TCU e TCE sobre a expedição da recomendação.

Em resposta, o município informou o acatamento integral da recomendação e a adoção das medidas necessárias com a Fazenda Pública, a Junta Comercial da Bahia e a Receita Federal para a mudança de dados do CNPJ da conta única do FUNDEB, de modo a assegurar conformidade com a Portaria FNDE nº 807/2022, especialmente no que dispõe o artigo 2º, caput e §1º, incisos II e III.

É o relato do essencial.

Conforme se infere dos autos, o Ofício-Circular 12/2025/1ª CCR/MPF indicou meras irregularidades cadastrais na conta específica do Município de Mata de São João/BA. Não há notícia de aplicação indevida dos recursos ou de que os regramentos que delimitam a utilização da conta única para movimentação de recursos do Fundeb estariam sendo de fato desrespeitados.

A intervenção do Parquet, especialmente em matéria de direitos difusos e coletivos, não se justifica de forma abstrata ou genérica, mas exige fundamento objetivo que demonstre a ocorrência de violação ou perigo concreto a tais direitos. A mera fiscalização ou acompanhamento de políticas públicas, sem elementos indicativos de irregularidade, não se confunde com a defesa ativa de interesses coletivos, que demanda a comprovação de efetiva lesão ou ameaça.

No presente caso, após a recomendação ao Município de Mata de São João para que procedesse aos ajustes nas irregularidades cadastrais das contas específicas do FUNDEB, o ente informou o acatamento e a adoção das medidas necessárias à conformidade com a Portaria FNDE nº 807/2022, especialmente no que dispõe o artigo 2º, caput e §1º, incisos II e III.

Assim, considerando a confiabilidade da atuação municipal, não restam indícios de irregularidade concreta que justifiquem controle da Administração Pública pelo Ministério Público Federal, ressaltando-se pendências remanescentes que possam ser identificadas pelo Tribunal de Contas da União em futuras fiscalizações.

Ante o exposto, tendo em vista as medidas adotadas pelo MPF nos termos em que indicado pela 1ª CCR/MPF, bem como o teor das informações prestadas pelo ente municipal, e, ainda, considerando o fato de não haver elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, promovo o arquivamento deste procedimento, por não restar configurada lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial nos termos do artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/1985.

Desnecessária a comunicação ao representante, tendo em vista a atuação deste procedimento por dever de ofício.

Certifique-se o acatamento da recomendação.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.15.000.002438/2025-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO o teor do Ofício-Circular nº 75/2025/1ª CCR/MPF (PGR-00313407/2025), por meio do qual a Coordenadoria da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) informa as diretrizes da Ação Coordenada dos Precatórios do Fundef, orientando a instauração de procedimentos destinados à fiscalização e ao acompanhamento da aplicação dos recursos por parte de cada unidade federativa beneficiária;

CONSIDERANDO o conteúdo do Voto nº 569/2025, proferido pelo Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.001353/2025-38, que define, na etapa 2 da Ação Coordenada da 1ª CCR – Precatórios FUNDEB, com a recomendação de que os membros com atuação em primeira instância promovam o envio de Recomendações ou a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com os gestores municipais ou associações de municípios, com eventual propositura de Ação Civil Pública em caso de inércia ou recusa;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pela Nota Técnica nº 01/2024 – GTI FUNDEF/FUNDEB – 1ª CCR/MPF (PGR-00066982/2024), bem como as orientações constantes do Informativo SEJUD nº 09/2025;

CONSIDERANDO que o Município de Acaraú/CE consta na listagem de beneficiários de precatórios do Fundef/Fundeb fornecida pela Advocacia-Geral da União (AGU), sendo que o valor devido à municipalidade é R\$ 87.947.581,07;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação preventiva, eficaz e coordenada por parte do Ministério Público Federal, com vistas a garantir a correta destinação e aplicação dos vultosos recursos públicos vinculados à educação, provenientes dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB, conforme o regime jurídico constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de expedir Recomendação ao Município de Acaraú/CE, com base no modelo disponibilizado pela 1ª CCR, instruída com cópia integral deste Inquérito Civil, com o objetivo de assegurar a correta destinação e aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB por parte da gestão municipal, DETERMINA:

1. A conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de atuação;

2. A publicação desta Portaria, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 73, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 67/2026/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JORGE LUIZ GUEDES GRANJEIRO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jucás, para funcionar como Promotor Eleitoral da 043ª Zona (Jucás), no período de 04/02/2026 a 13/02/2026, em face das férias do Promotor LUCAS GOMES LEAL.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 74, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 69/2026/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO CALZAVARA DE QUEIROZ RIBEIRO, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Sobral, para funcionar como Promotor Eleitoral da 065ª Zona (Cariré), no período de 04/02/2026 a 13/02/2026, em face das férias do Promotor BRUNO BEZERRA LUZ.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 75, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 70/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor THIAGO MARQUES VIEIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 053ª Zona (Nova Olinda), no período de 04/02/2026 a 13/02/2026, em face das férias do Promotor ARIEL ALVES DE FREITAS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 76, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 71/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotor Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no período de 02/02/2026 a 03/03/2026, em face das férias da Promotora BRENDA MARIALVA TEIXEIRA FERREIRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 77, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 73/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora LIA COELHO DE ALBUQUERQUE, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 105ª Zona (Capistrano), no período de 04/02/2026 a 13/02/2026, em face da licença por motivo de doença em pessoa da família da Promotora MAYARA MENEZES MUNIZ PINHEIRO.

Informo, por oportuno, que a Promotora de Justiça MAYARA MENEZES MUNIZ PINHEIRO encontra-se de licença desde o dia 30/01/2026, não tendo sido designado nenhum membro até o dia 03/02/2026.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## PORTARIA Nº 15, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002085/2024-32 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado na Procuradoria da República no Município de São João de Meriti/RJ em 26/09/2024, em razão do recebimento de E-MAIL 2024 INMETRO (PRM-JOA-RJ-00011059/2024) / Complementar - 01- Denúncias da Gestão Inmetro 2023; e que fora declinado a esta PR/DF em 29/01/2026 DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO 2026 GABPRM4-LVM (PRM-JOA-RJ-00001074/2026);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.13.000.002085/2024-32 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar supostas irregularidades na gestão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), imputadas diretamente ao seu atual Presidente, Márcio André Oliveira Brito".

Envolvido: INMETRO.

Representante: Anônimo.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, na qualidade de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º, II, alínea “c”, III, alíneas “b”, “d” e “e”, todos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal e, em especial, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

CONSIDERANDO, ainda, que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos legitima a atuação reparadora do Ministério Público Federal com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, III, proíbe a submissão de qualquer cidadão à tortura ou ao tratamento desumano ou degradante, e em seu artigo 7º, XXXIII, rejeita qualquer forma de trabalho forçado ou análogo ao de escravo;

CONSIDERANDO a existência de instrumentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, que preveem a erradicação do trabalho escravo, como a Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho, que proíbe o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas;

CONSIDERANDO a importância estratégica do Estado de Mato Grosso na agenda nacional de combate ao trabalho escravo, em vista de suas dimensões territoriais e atividades econômicas;

CONSIDERANDO a criação da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/MT), do Conselho Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo (CGFETE/MT), do Grupo de Atuação no Enfrentamento ao Trabalho Escravo (GAETE/MT), e do Conselho Estadual Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado de Mato Grosso (CEGEFETE/MT) como mecanismos institucionais destinados a combater e erradicar práticas de trabalho escravo no Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal integra o referido Conselho, representado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Mato Grosso;

CONSIDERANDO caber a toda coletividade, bem como ao Poder Público o dever de efetivar os direitos fundamentais, nas relações horizontais e verticais;

CONSIDERANDO que a dinâmica do acompanhamento de instituições e órgãos, inclusive conselhos, comissões e comitês estaduais que tutelem os direitos humanos pela PRDC requer uma atualização contínua, bem como uma organização documental eficaz para possibilitar uma atuação proativa e eficiente deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO que a instauração de procedimentos anuais para as finalidades supramencionadas revela-se uma medida adequada para garantir a sistematização das informações por período, facilitando assim, tanto o acompanhamento quanto eventuais buscas e pesquisas futuras, permitindo uma atuação mais célere e precisa;

CONSIDERANDO a necessidade de saneamento dos procedimentos antigos, evitando a acumulação desordenada de informações e garantindo a correta distribuição das demandas à luz da competência dos escritórios do MPF ou, quando for o caso, o devido declínio ao MP/MT;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVO instaurar o presente Procedimento Administrativo no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com o seguinte objeto: “PFDC. Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Estadual (COETRAE/MT); Conselho Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo (CGFETE/MT); Grupo de Atuação no Enfrentamento ao Trabalho Escravo (CGFETE/MT); e Conselho Estadual Gestor do Fundo de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado de Mato Grosso (CEGEFETE/MT). Acompanhar, na qualidade de representante do Ministério Público Federal, as atividades desenvolvidas no âmbito do COETRAE/MT, CGFETE/MT, GAETE/MT e CEGEFETE/MT no ano de 2026”.

Ao fim, DETERMINO:

A atuação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições (art. 8º, inciso II, Resolução nº 174/2017 - CNMP), em atenção às formalidades atinentes a este procedimento, inclusive com a publicação desta Portaria em imprensa oficial.

Cumpra-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que os artigos 8º, 9º e 11º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidaram a nomenclatura de Procedimento Administrativo como sendo aquela não investigatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os autos a serem instaurados não terão natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Procedimento Administrativo, consoante Resoluções alhures mencionadas,

Considerando a sentença proferida nos autos do processo de nº 1012917-42.2019.4.01.3803, que extinguiu a execução, ressaltando que caberá à Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia - Faepu - prestar conta anual diretamente ao Ministério Público Federal em data a ser acordada entre as partes, permitindo o acompanhamento da gestão dos recursos, DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo para continuar acompanhando a prestação de contas, pela Faepu, junto ao parquet.

2) a remessa para publicação nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP.

3) Após a instauração, junte-se ao PA a documentação referente ao cumprimento das obrigações (vide documentos na aba "Informações Complementares" do processo 1012917-42.2019.4.01.3803).

CLEBER EUSTAQUIO NEVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 117, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando a Decisão Monocrática PGR-00003376/2026, de 2 de fevereiro de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República LUCAS BERTINATO MARON para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5012168-57.2025.4.04.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ponta Grossa.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 118, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00003374/2026, de 2 de fevereiro de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5021617-45.2025.4.04.7003, em trâmite na 5ª Vara Federal de Londrina.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 119, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00000935/2026, de 2 de fevereiro de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5038081-56.2025.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal de Curitiba.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA PR/PR Nº 120, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00026644/2026, de 2 de fevereiro de 2026, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o(a) Procurador(a) da República RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5019967-63.2025.4.04.7002, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n.127/2012);

CONSIDERANDO a notícia da ocorrência policial envolvendo o servidor da Polícia Federal, J.R.B., contida no B.O. nº 20251055191;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências instrutórias para acompanhamento de providências pela Corregedoria da Delegacia da Polícia Federal no Paraná;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições com o objetivo de acompanhar as providências administrativas adotadas pela Corregedoria da Polícia Federal no Paraná em relação aos fatos noticiados.

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 7ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF; e

3. Reitere-se os termos do Ofício nº 859/2025/GAB1-PRM/PG encaminhado à Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 217-PRPE/16º OFÍCIO, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000388/2026-24. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do declínio de atribuição por parte da 1ª Promotoria De Justiça de Defesa da Cidadania de Garanhuns do Ministério Público do Estado de Pernambuco da NF nº 02088.000.003/2026 (Doc. 1.1), na qual o idoso Z. B. da S. (76 anos), diagnosticado com Leucemia Mieloide Aguda (LMA), relata a negativa de fornecimento do medicamento de alto custo Venetoclax (Venclexta®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco.

De acordo com os documentos juntados aos autos (Doc. 1), o paciente Z. B. da S. (76 anos) é portador de Leucemia Mieloide Aguda (LMA) e atualmente seu tratamento depende do medicamento Venetoclax (Venclexta®) que foi negado pela Secretaria de Saúde do Estado.

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1234 e sendo o custo anual superior a R\$ 600.000,00 do medicamento, o Ministério Público do Estado de Pernambuco declinou da atribuição ao Parquet Federal (Doc. 1.1, págs. 1-3).

É o que importa relatar.

De início, cabe esclarecer, à luz do disposto no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93, que o Ministério Público Federal não pode funcionar como advogado da noticiante, ajuizando ação individual em seu favor. Confira-se a regra do art. 15 da LC 75/93:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, o noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União.

Outrossim, embora não exista, atualmente, unidade ou núcleo regional da Defensoria Pública da União com atribuição ampla junto à Justiça Federal/Subseção Judiciária de Garanhuns, entrou em operação, em 20/1/2025, o Núcleo Nacional de Interiorização em Saúde (NNIS) da DPU, que atenderá pretensões de saúde de competência exclusiva da Justiça Federal, tal como fixada no Tema/STF 1.234, nas Subseções Judiciárias ainda não atendidas por unidades ou núcleos regionais da DPU (<https://www.dpu.def.br/contatos-dpu/nnis>). Dessa forma, faz-se necessária a remessa dos autos para que esse órgão, por meio do NNIS, promova a defesa dos interesses individuais do representante.

Sob a ótica coletiva, a insuficiência dos recursos repassados aos Estados, Cacons e Unacons, ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, revela-se um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde que demanda solução de caráter abrangente e perene, relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS para financiamento dos tratamentos oncológicos fornecidos no âmbito daquelas unidades.

Especificamente sobre a notícia de ausência de fornecimento do medicamento de alto custo Venetoclax (Venclexta®) para pacientes do SUS em Pernambuco, tem-se que já foi objeto da Notícia de Fato nº 1.26.000.000090/2023-71, vinculado a este 16º Ofício, com o escopo de apurar a negativa de fornecimento do medicamento Venetoclax (Venclexta®), pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco, para tratamento de paciente com Leucemia Mieloide Aguda (LMA) (CID 10: C92.0). Naqueles autos, após instrução, foi proferida recente promoção de arquivamento que passo a transcrever em parte:

Diante da confirmação da notícia de não incorporação do medicamento em tela para dispensação no âmbito do Sistema Único de Saúde e das informações colhidas dos órgão competentes, cabe apreciar se há indícios mínimos de ilicitude na conduta do Poder Público, passível de controle pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário (STF, ADPF 45).

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), um dos objetivos do Sistema Único de Saúde consiste na assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º), e seu campo de atuação do SUS abrange a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d).

A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe que o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, estabelecendo, no parágrafo único de seu art. 1º, que a padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Considerando sua responsabilidade de estabelecer diretrizes nacionais para a prevenção e controle do câncer, o Ministério da Saúde instituiu, por meio da Portaria nº 874, de 26 de maio de 2013, a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde, tendo como objetivo a redução da mortalidade e da incapacidade causadas por esta doença e ainda a possibilidade de diminuir a incidência de alguns tipos de câncer, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos usuários com câncer, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno e cuidados paliativos ([https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874\\_16\\_05\\_2013.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt0874_16_05_2013.html)).

Adotou-se, como princípio da política, o cuidado integral da pessoa com câncer no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas:

Art. 12. Constitui-se princípio do cuidado integral no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a organização das ações e serviços voltados para o cuidado integral da pessoa com câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS, com base em parâmetros e critérios de necessidade e diretrizes baseadas em evidências científicas.

Art. 13. Fazem parte do cuidado integral a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados paliativos, que devem ser oferecidos de forma oportuna, permitindo a continuidade do cuidado.

No art. 15, a Portaria nº 874/2013 dispõe que constitui princípio da ciência e da tecnologia no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer a utilização da ATS para a tomada de decisão no processo de incorporação, reavaliação ou exclusão de tecnologias em saúde, com a articulação dos diversos setores do Ministério da Saúde. De acordo com a definição da Portaria 2.915/2011 - GM/MS, a Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS) é o processo contínuo de análise e síntese dos benefícios para a saúde e das consequências econômicas e sociais do emprego das tecnologias em saúde, considerando-se os seguintes aspectos: I - segurança; II - acurácia; III - eficácia; IV - efetividade; V - custos; VI - custo-efetividade; VII - impacto orçamentário; VIII - equidade; e IX - impactos éticos, culturais e ambientais.

Como explicado no site oficial do Instituto Nacional do Câncer (INCA), vinculado ao Ministério da Saúde, o financiamento de medicamentos oncológicos não se dá por meio dos Componentes da Assistência Farmacêutica: o Ministério da Saúde e as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde não disponibilizam diretamente medicamentos contra o câncer. Confira-se o resumo dessa sistemática (<https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//informe-sus-oncoabril-2021.pdf>):

Os hospitais habilitados em oncologia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sejam eles públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos para tratamento do câncer por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Apac-SIA (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial) do SUS e são ressarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código da Apac.

Esses medicamentos são padronizados, adquiridos e prescritos pelo próprio hospital e devem seguir os protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde, quando existentes.

São exceções a essa regra de fornecimento de medicamentos:

- Talidomida para a quimioterapia do mieloma múltiplo (Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde - SAS/MS 298/2013, retificada) e da anemia em virtude da síndrome mielodisplásica e resistente à epoetina (Portaria SAS/MS 493/2015).

- Mesilato de imatinibe para a quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (Gist) do adulto (Portaria SAS/MS 494/2014), para a quimioterapia da leucemia mieloide crônica (LMC) (Portarias SAS/MS 114/2012 e 1.219/2013, retificada em 7/1/2015), para a quimioterapia da leucemia linfoblástica aguda (LLA) (Portarias SAS/MS 115/2012 e 312/2013) e para a síndrome hipereosinofílica (Portaria SAS/MS 783/2014).

- Dasatinibe (nas fases crônicas, de transformação e blástica, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do nilotinibe e não houver possibilidade ou indicação de transplante de célula-tronco hematopoética alogênica - TCTH-AL) e nilotinibe (nas fases crônica e de transformação, em doentes que apresentaram falha terapêutica ou intolerância ao uso do imatinibe ou do dasatinibe e não houver condições clínicas para TCTH-AL) para a quimioterapia de segunda linha da LMC do adulto (Portaria SAS/MS 103/2015).

- Trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama HER-2 positivo em estágio inicial (I ou II) e para a quimioterapia prévia e adjuvante de carcinoma de mama localmente avançado (estágio III) (Portarias SAS/MS 73/2013 e Conjunta SAS e Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS 19, de 3/7/2018), e para o tratamento do câncer de mama HER-2 positivo metastático em primeira linha de tratamento (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Trastuzumabe + pertuzumabe para a quimioterapia paliativa (com metástase visceral – exceto exclusivamente cérebro) do câncer de mama localmente avançado HER-2 positivo para pacientes em primeira linha de tratamento metastático que não tenham recebido trastuzumabe previamente (Portaria Conjunta SAS e SCTIE/MS 5/2019).

- Rituximabe para a quimioterapia do linfoma difuso de grandes células B e linfoma folicular (Portaria SAS/MS 103/2015).

Para as situações específicas listadas anteriormente, o Ministério da Saúde realiza compra centralizada e distribuição às Secretarias de Estado da Saúde, para posterior envio aos Centros de Referência de Alta Complexidade em Oncologia (Cacon) e às Unidades de Alta Complexidade em Oncologia (Unacon), conforme demanda e condições exigidas para cada medicamento.

O Ministério da Saúde decidiu pela compra centralizada de antineoplásicos com o objetivo de, no âmbito do SUS, corrigir desvios de codificação, reduzir o custo dos tratamentos e, principalmente, aumentar o acesso da população ao tratamento.

Existe uma gama de medicamentos quimioterápicos fornecidos pelos hospitais credenciados (Cacon e Unacon) para o tratamento de diversos tipos de câncer. Os estabelecimentos habilitados em oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do câncer que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem.

Cabem exclusivamente ao corpo clínico do estabelecimento de saúde credenciado e habilitado a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme as condutas adotadas no hospital.

Assim, salvo nos casos excepcionais acima citados, cabe exclusivamente ao corpo clínico dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACONS ou UNACONS livremente prescrever e adquirir os medicamentos prescritos para tratamento do câncer, sendo posteriormente ressarcidos conforme o código do procedimento informado no sistema APAC, sem vinculação de prescrição de medicamentos por doença. Segundo o Ministério da Saúde, as especificidades do tratamento médico oncológico justificam a ausência de padronização de medicamentos, nessa área do SUS.

No documento intitulado Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia, publicado pelo MS em 2014, explica-se que em função da grande variedade de situações tumorais e clínicas em que se podem encontrar os pacientes com um determinado tipo de câncer e a disponibilidade de múltiplas escolhas terapêuticas para uma mesma situação tumoral, na maioria dos casos, torna-se impróprio, se não indevido, estabelecer protocolos em oncologia, reiterando a importância das diretrizes terapêuticas. A assistência oncológica no SUS, por esses mesmos motivos, inclui um conjunto de ações que extrapolam a assistência farmacêutica; seu financiamento inclui-se no bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC), com ressarcimento mediante produção de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos e iodoterápicos)([https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos\\_clinicos\\_diretrizes\\_terapeuticas\\_oncologia.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf)).

As Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) em Oncologia são documentos baseados em evidência científica que visam nortear as melhores condutas na área da Oncologia, e estão publicadas no site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC (<http://conitec.gov.br/index.php/diretrizes-diagnostics-e-terapeuticas-em-oncologia>). A principal diferença em relação aos PCDT é que, por conta do sistema diferenciado de financiamento dos procedimentos e tratamentos em oncologia, este documento não se restringe às tecnologias incorporadas no SUS, mas sim ao que pode ser oferecido a este paciente, considerando que o financiamento é repassado como procedimento para o atendimento aos centros de atenção e a autonomia destes na escolha da melhor opção para cada situação clínica (<http://conitec.gov.br/index.php/protocolos-e-diretrizes#L>).

A assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS foram disciplinadas pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que alterou a Lei Orgânica da Saúde, incluindo as seguintes disposições:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

(...)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravamento à saúde de que trata o protocolo.

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.

§ 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios.

(...)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - medicamento e produto em que a indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro na Anvisa, desde que seu uso tenha sido recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), demonstradas as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, e esteja padronizado em protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde;

II - medicamento e produto recomendados pela Conitec e adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública do Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.

(Grifos ausentes no original)

Cabe à CONITEC, órgão colegiado de caráter permanente vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE) do Ministério da Saúde, assessorar a pasta nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde, levando em conta as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso, além da avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas.

Como visto acima, no atual modelo de assistência oncológica, a dispensação pelo SUS não pressupõe necessariamente a incorporação do fármaco à Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), como ocorre com as demais doenças. Isto é, não há uma lista de medicamentos oncológicos disponíveis no SUS, cabendo aos CACONs ou UNACONs a definição, em consonância com as DDTs do Ministério da Saúde, das terapias e fármacos a serem fornecidos aos seus pacientes. São também responsáveis pela aquisição e fornecimento dos medicamentos, os quais devem ser codificados e cobrados de acordo com as portarias e manuais do SUS.

Contudo, na prática, a definição dos medicamentos pelos CACONs e UNACONs é limitada pelo valor da APAC. Ante o alto custo dos medicamentos oncológicos, a insuficiência dos recursos repassados aos estados, CACONs e UNACONs tem se revelado um problema sistêmico de âmbito nacional e, em última instância, uma questão de política pública de saúde, que demanda solução de caráter abrangente e perene relacionada à necessidade de atualização dos valores globais de repasse do SUS, para financiamento dos tratamentos oncológicos.

Essa temática, de grande importância, já está judicializada.

Com efeito, o Ministério Público Federal ajuizou, no Rio Grande do Sul, as ACPs nº 5092135-70.2019.4.04.7100 e nº 5044034-65.2020.4.04.7100, esta complementar àquela. Conjugadas, as ações têm por objetivo, quanto ao modelo de financiamento dos medicamentos oncológicos pelo SUS, compelir a União a realizar a compra direta ou pactuar, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite, o financiamento dos novos medicamentos oncológicos incorporados ao SUS individualmente ou por meio de DDT, bem como, caso não adotado outro meio de financiamento e aquisição, a revisar fundamentadamente o valor da APAC do procedimento oncológico correspondente ou a criar um procedimento específico que, em qualquer caso, assegurem concreta cobertura financeira, vedada a consideração genérica de isenções e repasses previamente instituído se a compensação com o ressarcimento pretensamente excedente de outros medicamentos oncológicos que não tenha causa comprovada na própria incorporação.

No caso concreto destes autos, a partir de um relato individual de não fornecimento da medicação a paciente oncológico, a interessada provocou o MP sobre a análise e eventuais providências quanto à incorporação do medicamento Venetoclax (Venclextra®) especificamente para tratamento de pacientes com Leucemia Mieloide Aguda (LMA) (CID 10: C92.0).

Confira-se a redação do artigo 15 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011:

Art. 15. A incorporação, a exclusão e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão precedidas de processo administrativo.

§ 1º O requerimento de instauração do processo administrativo para a incorporação e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria-Executiva da CONITEC, devendo ser acompanhado de:

I - formulário integralmente preenchido, de acordo com o modelo estabelecido pela CONITEC;

II - número e validade do registro da tecnologia em saúde na ANVISA;

III - evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto aquelas disponíveis no SUS para determinada indicação;

IV - estudo de avaliação econômica comparando a tecnologia pautada com as tecnologias em saúde disponibilizadas no SUS;

V - amostras de produtos, se cabível para o atendimento do disposto no §2º do art. 19-Q, nos termos do regimento interno; e

VI - o preço fixado pela CMED, no caso de medicamentos.

§ 2º O requerimento de instauração do processo administrativo para a exclusão pelo SUS de tecnologias em saúde deverá ser acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II, VI do §1º, além de outros determinados em ato específico da CONITEC.

§ 3º A CONITEC poderá solicitar informações complementares ao requerente, com vistas a subsidiar a análise do pedido.

§ 4º No caso de propostas de iniciativa do próprio Ministério da Saúde, serão consideradas as informações disponíveis e os estudos técnicos já realizados para fins de análise pela CONITEC. (destacou-se)

Oficiado, o Departamento de Gestão e Incorporações de Tecnologias em Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde informou que, em 28/11/2019 foi protocolado pela empresa AbbVie Farmacêutica Ltda. na Conitec pedido de avaliação para incorporação do venetoclax em combinação com azacitidina para tratamento de pacientes recém-diagnosticados com LMA inelutáveis à quimioterapia intensiva. Destacou que o tema foi pautado, inicialmente, durante a 86ª Reunião Ordinária da Comissão, no dia 4/3/2020, momento em que os membros presentes deliberaram que a matéria fosse disponibilizada em Consulta Pública - CP com recomendação preliminar desfavorável à incorporação da tecnologia. Ressaltou que a CP nº 17, publicada em 2/4/2020, esteve disponível para manifestação da sociedade de 3 a 22/4/2020. Posteriormente, sob a justificativa de novas evidências científicas, a demandante requereu o encerramento da proposta de análise e até o momento não protocolou novo pedido.

A Fundação Hemope, por sua vez, destacou que o medicamento venetoclax não faz parte do elenco de medicamentos padronizados pelo HEMOPE e nem dos protocolos da esfera estadual e do Ministério da Saúde. Acrescentou que, no Hemope, é disponibilizado para o tratamento de LMA, o medicamento Citarabina combinado a Daunorrubicina, para casos de pacientes menores de 60 anos. Para paciente acima de 60 anos e com risco intermediário ou alto, é indicado o uso de combinações dos mesmo medicamentos ou transplante de medula óssea para os casos em que exista doador ou, por fim, tratamentos alternativos com Fludarabina, Idarrubicina, Mitoxantoxa e Etoposido.

Assim, não se vislumbra, no presente momento, justa causa para atuação do MPF, não só em face do interesse individual da notificante, como também com relação ao processo de incorporação do fármaco ao SUS, uma vez que não restou constatada omissão por parte dos órgãos competentes para essa análise, inclusive por conta da recém provocação da CONITEC sobre a questão.

Desse modo, não está caracterizada inércia administrativa para análise de pedido de incorporação do medicamento Venetoclax (Venclexta®), especificamente para tratamento de pacientes com Leucemia Mieloide Aguda (LMA) (CID 10: C92.0), por parte do Ministério da Saúde.

No que se refere à insuficiência/revisão dos valores da Apac (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade) para financiamento de medicamentos oncológicos, como já referido acima, trata-se de problemática regulatória de alcance nacional, judicializada pelo MPF/RS em duas ações civis públicas.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP. (PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 503/2023-PRPE/16º OFÍCIO, de 09/05/2023).

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso, e devendo ser orientado que para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Por fim, com fundamento no Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, determino o envio de cópia desta notícia ao Núcleo Nacional de Interiorização em Saúde (NISS) da Defensoria Pública da União (<https://www.dpu.def.br/contatos-dpu/nnis>), com urgência, a fim de que o caso individual do paciente seja devidamente analisado.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003643/2025-18

Trata-se de Notícia de Fato Criminal nº 1.26.000.003643/2025-18, instaurada a partir de remessa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com encaminhamento do Auto de Infração nº 6K84ASAD, lavrado em 13/11/2025, em face de PORTGALI HOTELARIA E TURISMO LTDA (Viva Porto de Galinhas Resort).

Conforme Relatório de Fiscalização nº 4HULNDI, também datado de 13/11/2025, no âmbito da Operação Panulirus, equipes do IBAMA realizaram vistoria no estabelecimento situado na Av. Maldivas, s/n, Quadra 2, Lote B, Cupe, Ipojuca/PE, ocasião em que foi constatado o estoque de 8,200 kg (oito quilos e duzentas gramas) de caudas de lagosta vermelha que não teriam sido declaradas durante o período do defeso, conduta enquadrada, na esfera administrativa, no art. 35, parágrafo único, inciso VI, do Decreto nº 6.514/2008.

Em decorrência da ação fiscalizatória, foram lavrados o Auto de Infração nº 6K84ASAD, com imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00, e o Termo de Apreensão nº 5B5COR61.

Segundo registrado, a autuada, por sua representante Sra. Valquíria Maria Pereira de Sena, informou reconhecer a irregularidade, atribuindo a não apresentação da declaração de estoque a um “lapso” quanto ao prazo. Na mesma ocasião, foi lavrado o Termo de Doação nº FWS5TI21, com destinação do produto apreendido à Associação Padre Enzo, instituição filantrópica localizada no Município de Tamandaré/PE, recebido e assinado por sua representante Sra. Elisângela Maria de Sales Silva.

A infração foi classificada no relatório do IBAMA como de “Nível A”, com motivação “não intencional”, e consequências apontadas como potenciais para o meio ambiente e para a saúde pública.

Remetida a documentação ao MPF, a presente notícia de fato foi distribuída a este Ofício para deliberação.

É o que importa relatar.

No caso concreto, não se evidencia justa causa para persecução penal. A remessa do órgão ambiental descreve, com clareza, infração administrativa consistente no descumprimento do dever de declarar estoque; contudo, não há indicação de elementos mínimos que demonstrem que as caudas de lagosta apreendidas sejam provenientes de coleta/apanha/pesca proibidas, requisito normativo relevante para a incidência do art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/1998, nem há notícia de efetiva prática de pesca, transporte, comercialização ou industrialização ilícita durante o defeso, para além do descumprimento do dever acessório de declaração.

De todo modo, ainda que se adote compreensão mais ampla quanto à subsunção formal em tese, o conjunto de circunstâncias indica a irrelevância penal da conduta e a suficiência da resposta administrativa: (i) o quantitativo apreendido (8,2 kg) é reduzido; (ii) houve apreensão e destinação imediata do produto; e (iii) foi aplicada multa administrativa de R\$ 1.500,00, medida que, no contexto dos autos, mostra-se idônea a cumprir finalidade retributiva e preventiva.

O Direito Penal, como ultima ratio, deve ser reservado às hipóteses em que as instâncias administrativa e cível se revelem insuficientes para tutela do bem jurídico. Trata-se de diretriz que se harmoniza com a Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR/MPF, especialmente pelos critérios de subsidiariedade (suficiência da sanção administrativa/cível em razão da diminuta extensão do impacto) e de utilidade na seleção de casos.

Nessa perspectiva, a atuação do IBAMA, com atuação, apreensão e doação do produto, associada à multa aplicada, revela-se suficiente à reprovação do fato, não se justificando a deflagração de investigação criminal e/ou ação penal, diante dos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade.

Não bastasse, em situações análogas, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF tem homologado arquivamentos:

“NF nº 1.11.000.002134/2018-66 – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. LAGOSTA. PIRANGI DO NORTE. MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN. ORIENTAÇÃO Nº 01- 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de auto de infração do IBAMA, para apurar prática de pesca irregular de 15 (quinze) quilos de lagosta com petrecho proibido, em Pirangi do Norte, Município de Parnamirim/RN, tendo em vista que se mostra suficiente a medida adotada na esfera administrativa, com a aplicação de multa, alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, não se impondo a responsabilização pelo crime, consoante Orientação nº 1 da 4ª CCR”.

“NF 1.11.000.000267/2020-10 - ASSUNTO: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO. LAGOSTA. OPERAÇÃO PANULIRUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada

para apurar o delito do artigo 34, III, da Lei 9.605/98, consubstanciado na comercialização de 95,4 Kg (noventa e cinco vírgula quatro) de lagosta vermelha sem declaração de estoque em 17/02/20, durante o período defeso, conduta atribuída à pousada localizada em Maragogi/AL, tendo em vista: ( i ) que a proprietária do estabelecimento comercial apresentou, seguidamente, notas fiscais referente à aquisição de 100Kg de lagosta, datados de setembro e outubro de 2019, ou seja, anterior ao período defeso - 01/11 a 30/04 - Instrução Normativa nº 54, de 29 de outubro de 2019, portanto, em tempo permitido, logo, fato atípico; e (ii) a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, por não ter declarado o estoque, como: confisco dos crustáceos apreendidos, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 23.620,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. SESSÃO: 566ª Sessão Ordinária - 6.5.2020 DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a)´.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes ambientais, conforme decidido no REsp nº 1.743.980/MG e no AgRg no REsp nº 1.263.800/SC

Ante o exposto, considerando a suficiência da atuação administrativa e o grau moderado de impacto ambiental, além da aplicabilidade dos princípios da insignificância e da intervenção penal mínima, é de rigor a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR/MPF, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promove o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fundamento no art. 10, incisos II e IV, da Resolução CSMFP nº 210/2020.

Desnecessária a comunicação ao Órgão atuador, tendo em vista que agiu por dever de ofício, arquivem-se os autos na origem, conforme disciplina o art. 10, §§4º e 5º da Resolução nº 210/2020 do CSMFP.

JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso III, alínea “b”; no art. 6º, inciso VII, alínea “b”; e no art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.000957/2021-90, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2021 – SRP, do Município de Coivaras/PI.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: 2ª Promotoria de Justiça de Altos/PI.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se requisite informações ao Município de Coivaras/PI sobre a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 005/2021 – SRP (Contrato Administrativo nº 14/2021 – PP).

3. A Assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme Ofício-Circular nº 22/2018 – 5ª CCR.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso III, alínea “b”; no art. 6º, inciso VII, alínea “b”; e no art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.000683/2025-62, converte o referido feito em INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades no processo de contratação da empresa Hans Kelsen Mendes Silva Assessoria e Consultoria Educacional Eireli pelo Município de Patos do Piauí/PI.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: representação de cidadão.

2. Para instruir o inquérito civil, determino a expedição de ofício ao TCE/PI e a realização de pesquisas sobre os possíveis envolvidos.

3. A Assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme Ofício-Circular nº 22/2018 – 5ª CCR.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026.

Ref: PR-RJ-00013552/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que não se faz necessária a instauração de Inquérito Civil, mas somente de Acompanhamento em procedimento administrativo, nos termos da Resolução do CNMP nº 174, art. 8º, inciso IV: embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: "Acompanhamento da Ação Civil Pública nº 5051906-95.2025.4.02.5101 e das reuniões e deliberações do Fórum Permanente por direitos da população em situação de rua no Município do Rio de Janeiro".

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA IC Nº 33/GABPR11-JMCP, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

IC nº 1.30.001.005456/2025-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes do art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 7º, I, da LC 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 sobre o prazo de tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 5º da Resolução CSMFP nº 27/2010, e o seguinte objeto:

"Meio Ambiente. Apuração de INCITAÇÃO A CRIMES AMBIENTAIS VISANDO MONETIZAÇÃO DE POSTAGENS nas plataformas digitais Meta (Facebook/Instagram), TikTok, Kwai e YouTube, e medidas adotadas para moderação dos conteúdos".

Assim, DETERMINA, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a. Remeta-se os autos à ASSPAD para extração do código hash dos perfis e publicações listados pelo Ibama no Despacho nº 25453620/2025- Nufau/Cofisbio/CGFis/Dipro;
- b. Oficie-se às plataformas digitais Meta (Facebook/Instagram), TikTok, Kwai e YouTube, nos termos do Despacho n. 3179/2026;
- c. Registre-se e publique-se a presente portaria.

JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000443/2025-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento das atribuições conferidas pelos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição Federal; arts. 1º, 5º, incs. I, alínea "h", II, alínea "c", III, alíneas "b", "d" e "e", V, alínea "b", e VI, 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", 8º e 9º, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 e arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por meio do Ofício Circular nº 44/2025 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que complementa o Ofício nº 34/2025 1A.CAM (PGR- 00125994/2025), foi orientado o monitoramento nacional de obras paralisadas/inacabadas, com a atuação dos Procuradores Naturais nas localidades das obras;

CONSIDERANDO que, a partir do diagnóstico realizado, a 1ª CCR identificou a suposta paralisação da obra de readequação, modernização e acessibilidade no Teatro Municipal de Ribeirão Preto/SP, com repasses do Ministério da Cultura, através da Caixa Econômica Federal, Contrato/Convênio 905112, ID da Obra: CAIXA-1072845;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a regularidade da gestão dos recursos federais recebidos pelo Município de Ribeirão Preto/SP no que se refere à obra em questão;

CONSIDERANDO que após várias diligências a Prefeitura de Ribeirão Preto informou que houve a atualização do projeto executivo pela Secretaria Municipal de Planejamento, de modo a adequá-lo às condições atuais da edificação e às exigências de acessibilidade, com a submissão da documentação técnica à Caixa Econômica Federal e que em suas últimas informações o CAIXA informou que a ainda não havia recebido a "... nova proposta de reprogramação, contemplando as eventuais adequações de projeto, para a análise técnica...";

**RESOLVE:**

1) Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000443/2025-12 em inquérito civil, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de apurar a correta aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Ribeirão Preto pelo Ministério da Cultura, através da Caixa Econômica Federal, para a obra de readequação, modernização e acessibilidade no Teatro Municipal. Contrato/Convênio 905112, ID da Obra: CAIXA-1072845;

2) Nomear o servidor Ricardo Rogério Sprone Silva, matrícula nº 15785, ocupante do cargo de Analista do MPU/Direito, para atuar como Secretário, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) Comunicar a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 (com a redação dada pela Resolução nº 229/2021) e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

Cadastre-se como interessado o Município de Ribeirão Preto/SP;

Registre-se, autue-se e publique-se.

Oficie-se à Prefeitura de Ribeirão Preto, solicitando-se informações sobre o efetivo envio da documentação referente à revisão do projeto executivo da obra, contemplando as exigências de acessibilidade, para a análise e aprovação da Caixa Econômica Federal.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA  
Procurador da República

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 26/2026  
Divulgação: sexta-feira, 6 de fevereiro de 2026 - Publicação: segunda-feira, 9 de fevereiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**